

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	16
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	19
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	21
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	22
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	35
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	36
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	45
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	50
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	53
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	54
Expediente.....	55

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 12 DATA: 15/04/2016 16:35:18PERÍODO: 11/04/2016 A 15/04/2016
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo:1.00.001.000095/2016-71
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CSMPF)
Data: 12/04/2016
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo:1.00.001.000096/2016-16
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)
Data: 13/04/2016
Interessados: PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Processo:1.00.001.000097/2016-61
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)
Data: 13/04/2016
Interessados:PRR2ª REGIÃO - PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Processo:1.00.001.000098/2016-13
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)
Data: 13/04/2016
Interessados: PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo:1.00.001.000099/2016-50
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)
Data: 14/04/2016
Interessados: PRM-N.HAMBURGO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Processo:1.00.001.000100/2016-46
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)
Data: 14/04/2016
Interessados: PGR/OUVIDORIA/MPF - OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo:1.00.001.000101/2016-91
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)
Data: 14/04/2016
Interessados: PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Processo:1.00.001.000102/2016-35
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)
Data: 15/04/2016
Interessados: PR-MS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC n. 75/93), bem como expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas a sua administração geral (art. 10 da Lei 8.625/1993);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da comunicação organizacional e da interlocução entre os Promotores Eleitorais e o Procurador Regional Eleitoral, mediante a utilização do correio eletrônico institucional, em caráter oficial;

CONSIDERANDO a expressiva quantidade de documentos que tramitam entre a Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco e os Promotores Eleitorais, especialmente no período de eleições, bem assim a morosidade no trâmite das correspondências enviadas por meio físico

RESOLVEM:

Art. 1º Fica estabelecido o correio eletrônico institucional como meio de comunicação usual a ser adotado nos contatos entre os Promotores Eleitorais e a PRE-PE, para tratar de temas relativos à função eleitoral do Ministério Público.

§ 1º O correio eletrônico será utilizado especialmente para as seguintes finalidades:

I – remessa de comunicados, orientações, ofícios e solicitações diversas entre o Procurador Regional Eleitoral e os Promotores Eleitorais;

II – encaminhamento de representações, e eventuais documentos que as instruem, aos Promotores Eleitorais ou ao PRE, para adoção de providências;

III – respostas às solicitações do PRE, inclusive nos casos de requerimentos de diligências instrutórias;

IV – contatos em geral relacionados à função eleitoral.

§ 2º A comunicação na forma definida no caput não será adotada nas hipóteses em que a lei definir forma especial ou em caso de orientação do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 2º É obrigatória a consulta diária pelos Membros do Ministério Público, no exercício da função eleitoral, das suas respectivas caixas de correio eletrônico.

§ 1º É da responsabilidade dos destinatários das mensagens a providência de liberação de espaço suficiente em suas respectivas caixas de correio eletrônico, a fim de evitar o alcance do máximo de sua capacidade e para não impedir o envio e a recepção das comunicações eleitorais.

Art. 3º A confirmação de recebimento do documento será considerada no momento em que o sistema de correio eletrônico indicar que a mensagem foi entregue ao destinatário.

Parágrafo único. É desnecessária a remessa de mensagem, pelo Promotor Eleitoral, apenas para confirmar o recebimento do correio eletrônico, ressalvada orientação expressa neste sentido da Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 4º Os arquivos anexados às mensagens eletrônicas deverão, preferencialmente, ser formatados em modo pdf e totalizar o tamanho máximo de 20MB (vinte megabytes).

Parágrafo único. Os documentos eletrônicos que ultrapassarem o tamanho estabelecido nesse artigo poderão ser encaminhados através de mídia física ou desmembrados em mais de um e-mail.

Art. 5º Nas Promotorias de Justiça em que houver problemas técnicos relacionados à cobertura da rede de internet, tal circunstância deverá ser comunicada à Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação – CMTI do MPPE.

Parágrafo único. Enquanto subsistirem obstáculos de ordem técnica, as comunicações deverão ser realizadas por meio físico.

Art. 6º A Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação deverá desenvolver mecanismos que gerenciem o envio, controle, sinalização, recebimento e respostas das mensagens eletrônicas regidas por este ato normativo.

Parágrafo único. Para o exercício desta obrigação, poderá ser obtido o auxílio da Coordenadoria Informática da Procuradoria Regional da República da 5ª Região.

Art. 7º Compete à Secretaria da PRE-PE o gerenciamento das listas de destinatários do correio eletrônico, com os dados dos Promotores Eleitorais em atividade.

§ 1º O Membro do Ministério Público que for designado para função eleitoral, ainda que em caráter de substituição, terá seu e-mail institucional incluído pela Secretaria, pelo respectivo período de atuação, na lista de e-mails de Promotores Eleitorais.

§ 2º O Promotor Eleitoral deverá solicitar à Secretaria da PRE-PE, por meio do e-mail prepe-gabinete@mpf.mp.br, sua inclusão e exclusão na lista de e-mails, após o início e o fim de sua designação eleitoral, caso isso não tenha sido providenciado na forma do § 1º.

§ 3º A atualização das informações da lista de correio eletrônico será efetuada pela Secretaria da PRE-PE, após as informações prestadas mensalmente pelo Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º No caso de solicitações do Procurador Regional Eleitoral dirigidas à lista de e-mail dos Promotores Eleitorais, que não tratem de temas gerais e de necessário conhecimento ou discussão por todos os Membros, as respostas individuais devem ser encaminhadas exclusivamente ao(s) solicitante(s) das informações.

Art. 8º O descumprimento das disposições previstas nesta Portaria, notadamente a reiteração de mensagens devolvidas com o aviso de ausência de espaço na caixa de correio eletrônico, pode ensejar a adoção de medidas disciplinares, em caso de prejuízo ao serviço eleitoral.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 10 A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Publique-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre as Promotorias Eleitorais atuantes em municípios dotados de mais de duas zonas eleitorais, no pleito eleitoral de 2016, em Pernambuco.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93), bem como expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas a sua administração geral (art. 10 da Lei 8.625/1993);

CONSIDERANDO a Resolução 946/2015, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que definiu a distribuição de competência entre os Juízes Eleitorais para processar e julgar as demandas judiciais relacionadas às eleições de 2016, nos municípios dotados de mais de duas zonas eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor divisão das atribuições entre as Promotorias Eleitorais atuantes nestes municípios, com vistas a uma atuação mais uniforme e equânime, notadamente nas matérias de maior demanda, tais como o registro de candidatura, propaganda eleitoral e prestação de contas,

RESOLVE:

Recife

Art. 1º As Promotorias Eleitorais atuantes nas 150ª, 8ª, 5ª e 1ª Zonas Eleitorais (Recife) exercerão suas atribuições de acordo com as competências definidas na Resolução TRE-PE nº 946/2015, para as correspondentes Zonas.

Art. 2º As Promotorias Eleitorais atuantes nas 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 148ª Zonas Eleitorais (Recife) atuarão também perante a 150ª Zona Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Art. 3º As Promotorias Eleitorais atuantes nas 4ª, 6ª e 149ª Zonas Eleitorais (Recife) atuarão também perante a 8ª Zona Eleitoral nos feitos de propaganda eleitoral.

Art. 4º As Promotorias Eleitorais atuantes nas 7ª e 151ª Zonas Eleitorais (Recife) atuarão também perante a 1ª Zona Eleitoral nos feitos de investigações judiciais eleitorais.

Jaboatão dos Guararapes

Art. 5º As Promotorias Eleitorais atuantes nas 11ª e 101ª Zonas Eleitorais (Jaboatão dos Guararapes) atuarão também perante a 118ª Zona Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Olinda

Art. 6º A Promotora Eleitoral atuante na 117ª Zona Eleitoral (Olinda) atuará também perante a 10ª Zona Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Caruaru

Art. 7º A Promotoria Eleitoral atuante na 106ª Zona Eleitoral (Caruaru) atuará também perante a 105ª Zona Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Petrolina

Art. 8º A Promotoria Eleitoral atuante na 145ª Zona Eleitoral (Petrolina) atuará também perante a 83ª Zona Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Disposições comuns

Art. 9º As representações, os procedimentos administrativos e os processos judiciais serão distribuídos de forma alternada e igualitária entre as Promotorias Eleitorais.

Art. 10 A distribuição vincula o titular da Promotoria Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia após a diplomação dos eleitos.

Parágrafo único. Encerrado o período definido no caput, os feitos serão redistribuídos à Promotoria Eleitoral com atuação na correspondente Zona Eleitoral de tramitação do feito judicial.

Art. 11 O exercício das atribuições perante as zonas para as quais os promotores foram designados por meio desta Portaria ocorrerá sem prejuízo das funções ordinárias junto às Zonas Eleitorais de atuação originária.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 13 A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO

Procurador Regional Eleitoral

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA

Procurador-Geral de Justiça

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2016

No quinto dia do mês de maio de dois mil e dezesseis, com início às quinze horas e vinte minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 32ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta; Sônia Maria de Assunção Macieira - membro titular; e Duciran Van Marsen Farena - membro substituto, em atuação por afastamento legal do PRR Marcelo Alves Dias de Souza. A reunião foi presidida pela Coordenadora Adjunta, assessorada e secretariada pela servidora Mayara Freire de Andrade e pelas estagiárias Jéssica Alane Lins Costa e Fernanda Lima da Silva. Inicialmente, as PRRs Isabel e Sônia deram as boas vindas e agradeceram a participação do Dr. Duciran nesta sessão, sem o concurso do qual não seria possível realizar este ato. A seguir, foram julgados os votos dos procedimentos administrativos previstos em pauta da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000365/2016-48 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DESABASTECIMENTO DE INSULINAS E INSUMOS PARA CONTROLE DA DIABETES PELO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEI Nº. 11.347/2006 E ART. 5º DA PORTARIA Nº. 1.555/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A INSULINA PARA TRATAMENTO DA DIABETES É FINANCIADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000051/2016-17 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 194 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS RECLINÁVEL PARA PORTADOR DE HIDROCEFALIA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF OCORRE EM CASOS COLETIVOS OU SISTÊMICOS DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE DO MPF. ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO Nº06 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000020/2016-49 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO TRABALHISTA. SUPOSTA DESOBEDEIÊNCIA AO PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA PELO HOSPITAL MUNICIPAL DR. GERMANO DE LACERDA DA CUNHA, BREJO DO CRUZ/PB. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.003091/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA MOROSIDADE EM EXPEDIR DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000027/2016-86 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO ACESSIBILIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE CAPACIDADE MENTAL/MOTORA REDUZIDA, NOS ESTACIONAMENTOS -ZONA AZUL- NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE. ILEGITIMIDADE DO MPF. DECLÍNIO AO MP/PE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000550/2016-32 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SEGURANÇA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO CONTRA A VIOLÊNCIA E PREÇOS ABUSIVOS COBRADOS NO TRANSPORTE PÚBLICO NO CARNAVAL 2016 DO RECIFE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000698/2016-77 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 196 - Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE PAULISTA EM PERNAMBUCO. DIFICULDADE EM CONSEGUIR ATENDIMENTO MÉDICO. ILEGITIMIDADE DO MPF. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.001105/2014-91 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 195 - Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE PAULISTA EM PERNAMBUCO. DIFICULDADE EM CONSEGUIR ATENDIMENTO MÉDICO. ILEGITIMIDADE DO MPF. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000876/2015-10 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 213 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO CONJUNTO OITICICA I E II, CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, ONDE ESTARIAM SENDO VENDIDOS LOTES PARA ÁREAS COMERCIAIS. APÓS DILIGÊNCIAS PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTATOU-SE A INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000160/2015-26 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 217 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTES NOTICIAM QUE FORAM CONTEMPLADOS COM CASAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, MAS QUE OS IMÓVEIS FORAM INVADIDOS POR TERCEIROS NÃO BENEFICIÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA/PB. APÓS ACORDO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DA REFERIDA MUNICIPALIDADE E OS INTERESSADOS, AS CASAS FORAM DESOCUPADAS PELOS NÃO BENEFICIÁRIOS E AS PESSOAS CONTEMPLADAS PELO PROGRAMA PASSARAM A HABITÁ-LAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002157/2015-86 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 215 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ATRASO EM EMISSÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO POR PARTE DA FACULDADE TERRA NORDESTE - FATENE/CAUCAIA. APÓS DILIGÊNCIAS, FOI INFORMADO QUE O NOTICIANTE JÁ RECEBEU O REFERIDO DIPLOMA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000204/2015-63 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 212 - Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA FATO. MOROSIDADE EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ENUNCIADO N. 11 DA PFDC. CASO INDIVIDUAL DE SAÚDE. REMESSA DE CÓPIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. QUESTÃO SISTÊMICA HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT EM INVESTIGAÇÃO PELO MPF NA PRM/PETROLINA VIA ICP's. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000362/2015-88 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 185 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA DE SOUSA/PB POR NÃO TER OBSERVADO A PREFERÊNCIA DE NÚCLEO FAMILIAR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SORTEIO DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000640/2015-33 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 206 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ADOÇÃO DE MEDIDAS A FIM DE GARANTIR A ADEQUADA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS PELAS MUNICIPALIDADES SERGIPANAS. DESMEMBRAMENTO DE FEITO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS COM O FIM DE INVESTIGAR OS CASOS CONCRETOS SEPARADAMENTE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO NAOP5. PERDA DO OBJETO DO INQUÉRITO INICIAL. ARQUIVAMENTO FORMAL, SEM ANÁLISE MERITÓRIA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000641/2015-88 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 207 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PELO IFS/SE. DESMEMBRAMENTO DE FEITO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS COM O FIM DE INVESTIGAR OS CASOS CONCRETOS SEPARADAMENTE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO NAOP5. PERDA DO OBJETO DO INQUÉRITO INICIAL. ARQUIVAMENTO FORMAL, SEM ANÁLISE MERITÓRIA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000931/2015-21 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 183 - Ementa: SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DE FEITO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS PARA INVESTIGAÇÃO DOS CASOS CONCRETOS SEPARADAMENTE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO NAOP5. PERDA DO OBJETO DO INQUÉRITO INICIAL. ARQUIVAMENTO FORMAL, SEM ANÁLISE MERITÓRIA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001988/2015-82 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 211 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE SOLICITA INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA IMPEDIR FECHAMENTO DA BIBLIOTECA CENTRAL ZILA MAMEDE - BCZM, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, NO DIA PREVISTO PARA SUA CONFRATERNIZAÇÃO (11/12/2015). AINDA, PARA EVITAR INTERDIÇÃO DA SALA DE ESTUDO INDIVIDUAL, COM INÍCIO EM 14/12/2015, EM VIRTUDE DE REFORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RELEVANTE À COMUNIDADE ACADÊMICA. HOUE DIVULGAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA AOS ALUNOS ACERCA DO FECHAMENTO DA BIBLIOTECA. INEXISTEM IRREGULARIDADES A SEREM AVERIGUADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000803/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor:

193 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUSPOSTA DEMORA POR PARTE DO INSS EM REMARCAR PERÍCIA PARA REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. A PERÍCIA FOI INDEFERIDA POR DUAS VEZES FACE NÃO SE CONSTATAR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU ATIVIDADES HABITUAIS. PEDIDOS FORMULADOS DEVIDAMENTE SOLUCIONADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002170/2015-35 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO LAUDO QUE DETERMINOU A CAUSA DA MORTE COMO INDETERMINADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO MOTIVO DETERMINANTE DO ÓBITO. AFASTADAS A INCIDÊNCIA DE CAUSAS RELEVANTES. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA RESOLUÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO MPF. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000116/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COBRANÇA DE TAXA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM ANIMAL POR PARTE DA UFCG - HOSPITAL VETERINÁRIO/ PATOS-PB. SERVIÇOS PRESTADOS EM FAVOR DE ANIMAIS NÃO POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA. VALOR DESEMBOLSADO TEVE COMO FINALIDADE O TRATAMENTO E A CIRURGIA DO ANIMAL. EXAURIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001176/2014-53 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DAS ARTES, INTEGRANTE DO PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA E DE ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO Nº16/GKN/PREL/2015 DEVIDAMENTE ACATADA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001418/2015-90 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES A MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL, EM USO DE TRAQUEOSTOMIA E GASTROSTOMIA. APÓS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ FORNECEU O MATERIAL EM QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002827/2015-64 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO DE BENEFICIÁRIO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO E FORA ENCAMINHADO PELO INSS PARA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INSATISFAÇÃO COM A SOLUÇÃO PROPOSTA POR ACREDITAR QUE NÃO POSSUI CAPACIDADE LABORAL. ARTS. 11 E 15, §§ 1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000006/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE NOTICIA TER SE INSCRITO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NÃO SENDO CONTEMPLADA COM UMA UNIDADE HABITACIONAL ATÉ O MOMENTO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ADEMAIS, EXISTE O PROCEDIMENTO Nº. 1.26.003.000048/20113-59, EM TRÂMITE NA PRM- SERRA TALHADA/PE, VERSANDO ACERCA DOS CRITÉRIOS DO REFERIDO PROGRAMA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002972/2014-64 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 182 – Ementa: EDUCAÇÃO SUPERIOR. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA DIFICULDADE EM ENCERRAR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. DILIGÊNCIA MINISTERIAL APUROU QUE O PROBLEMA FORA SOLUCIONADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000301/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO MPF NA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA ACERCA DA DEMISSÃO DA MÉDICA ENDOCRINOLOGISTA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB. DECISÃO ADOTADA COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº. 2.157/14, EM SEDE DE LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADEMAIS, INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA PROPOR AÇÃO FRENTE À QUESTÃO EM ANÁLISE, SENDO ESTA CONFERIDA À PESSOA QUE SE SENTIR LESADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000186/2015-42 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS DIMINUIÇÕES SECESSIVAS NO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. VALOR PAGO FACE A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO VALOR PAGO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000017/2016-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. ESCASSEZ DE INSULINA HUMANA E TIRAS PARA EFETUAR TESTES QUE AJUDAM NO CONTROLE DE GLICEMIA NO TRATAMENTO DE DIABÉTICOS NA FARMÁCIA DO ESTADO - UNIDADE SERTÃO DO PAJEÚ II - PERNAMBUCO. QUESTÃO ANALISADA NO PP 1.26.003.000181/2015-77 QUE DEU ORIGEM À ACP Nº. 0800334-20.2015-4-05.8303. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.000.003858/2014-78 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do

Voto Vencedor: 192 – Ementa: TRANSPORTE. INQUÉRITO CIVIL. DEBATE ACERCA DA CONDUÇÃO IRREGULAR DE PASSAGEIROS, EM COMPARTIMENTO DE CARGAS, NAS RODOVIAS FEDERAIS. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2014. FISCALIZAÇÃO VEICULAR NO PERÍODO DE FESTIVIDADES RELIGIOSAS. MEDIDAS NECESSÁRIAS À FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE CARGA. DADOS ESTATÍSTICOS CONTENDO NÚMERO DE INFRAÇÕES. INTENSIFICAÇÃO DO CONTROLE NAS DATAS COMEMORATIVAS. AÇÕES QUE COÍBEM A CONDUÇÃO DE PASSAGEIROS EM COMPARTIMENTO DE CARGAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001073/2015-25 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NECESSIDADE DE UMA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO EM VIRTUDE DE RETARDO INTELLECTUAL. EXAME AGENDADO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002532/2013-26 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 191 – Ementa: FIES. INQUÉRITO CIVIL. NÃO RESTITUIÇÃO AOS ALUNOS DOS VALORES FINANCIADOS PELO PROGRAMA FIES. RECIBOS DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NEGADA FACE À AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA IES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA UNIFOR. REPRESENTAÇÃO ANONIMA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000430/2015-80 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NA LOCALIDADE DE CAMPINAS, EM MACAÍBA/RN. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ESCOLHA E SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE IMÓVEIS DO REFERIDO PROGRAMA, DENTRE OUTRAS. APÓS DILIGÊNCIAS, FORAM ADOTADAS MEDIDAS COM O FIM DE SANAR AS INCONSISTÊNCIAS NOTICIADAS. FOI INSTITUÍDA UMA COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAR E REGULARIZAR AS SUPOSTAS FALHAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003143/2015-80 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA MARCADA PELO INSS. PEDIDO FORMULADO DEVIDAMENTE SOLUCIONADO. EXAURIDO O OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000130/2016-81 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE POSSÍVEL OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA PELO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM, EM VIRTUDE DE ATRIBUIR NOTA ZERO À REDAÇÃO QUE -DESRESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS-. EM CONSULTA AO SISTEMA ÚNICO, CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE OUTROS 9 (NOVE) PROCEDIMENTOS VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO. A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS JÁ EXPEDIU RECOMENDAÇÃO SOBRE OS FATOS E O INEP SINALIZOU QUE A ADOTARÁ. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS, PARA QUE NÃO HAJA BIS IN IDEM OU DECISÕES CONTRADITÓRIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000301/2015-89 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. POÇO PERFURADO COM RECURSOS FEDERAIS PARA CAPTAÇÃO E DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA NÃO FUNCIONA FACE A UM NÃO SUPRIMENTO DE DEMANDA ENERGÉTICA DO TRANSFORMADOR. DESNECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. INTERVENÇÃO DA ELETROBRÁS DE ALAGOAS. POTÊNCIA AJUSTADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA NECESSÁRIA PARA PLENO FUNCIONAMENTO DE TRANSFORMADOR. DEFEITO SANADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002620/2015-90 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: FINANCIAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO CELEBRADO COM CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESCLARECIMENTO ACERCA DO CONTRATO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. REMESSA DE CÓPIA PARA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM FORTALEZA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000643/2015-77 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS EM ÓRGÃOS E INSTALAÇÕES FEDERAIS NO ESTADO DE SERGIPE. DESMEMBRAMENTO DE FEITO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS COM O FIM DE INVESTIGAR OS CASOS CONCRETOS SEPARADAMENTE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO INAO5. PERDA DO OBJETO DO INQUÉRITO INICIAL. ARQUIVAMENTO FORMAL, SEM ANÁLISE MERITÓRIA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000044/2016-66 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 164 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DE ENTIDADE SINDICAL. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002165/2015-22 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CIDADANIA. DIREITO DE ESCOLHA DE ACOMPANHANTE POR GESTANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE E O PLANO DE SAÚDE HAPVIDA ESTARIAM DESCUMPRINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANTO AO DIREITO DA GESTANTE DE ESCOLHER UM ACOMPANHANTE DURANTE O PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL ATUAR JUNTO A HOSPITAL DA REDE PRIVADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000700/2016-16 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 169 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTRUTURAL INTEGRADO DE TRANSPORTES. NÃO FUNCIONAMENTO DE ELEVADORES E DE ESCADAS ROLANTES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002941/2015-19 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 181 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CENTRO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL - CAPS III - TEREZA NORONHA, LOCALIZADO NO BAIRRO TORRES GALVÃO, PAULISTA-PE. FALTA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS DE HIGIENE, ROUPA DE CAMA, DENTRE OUTROS. O REFERIDO CAPS RECEBE VERBA FEDERAL. HOUVE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MPPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, TENDO EM VISTA POSSÍVEL INTERESSE FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA TRATADA, TENDO EM VISTA O REPASSE DE VERBA DA UNIÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003190/2015-40 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 174 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO GABAPENTINA 600 MG. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002394/2014-82 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 161 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSO À INFORMAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E DE INDUZIMENTO DA OPINIÃO PÚBLICA NA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DO PROJETO NOVO RECIFE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. CONHECIMENTO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003779/2015-48 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 171 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A FEDERAL. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POR PARTE DE JUÍZES VINCULADOS AO TIPE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. RECURSO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003098/2015-80 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 40 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL PREJUÍZO SOFRIDO PELO ESTUDANTE CARLOS AUGUSTO DE PAIVA BARBOSA NA DISCIPLINA DE -PROCESSO DE FABRICAÇÃO-, MINISTRADA NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IFPE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000249/2014-58 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 154 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO, SAÚDE, ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E OUTROS. REPRESENTAÇÕES DIVERSAS. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PELO NAOP5. RETORNO DOS AUTOS COM O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO FORMAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003528/2015-63 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 170 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EXPERIMENTAL FOSFOETANOLAMINA PARA PACIENTE EM QUADRO DE CÂNCER TERMINAL. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000344/2014-15 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 176 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO MUNICÍPIO DE APARECIDA/PB. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA NO ASSENTAMENTO NOVA VIDA I. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA APROVAÇÃO DO REFERIDO FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000281/2015-88 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 179 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE RECUSA DA EMPRESA EXPRESSO GUANABARA S/A, EM SOUSA/PB, DE FORNECER PASSAGEM GRATUITA À ACOMPANHANTE DE BENEFICIÁRIO DO PASSE LIVRE. FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À EMPRESA SUPRACITADA, COM O FIM DE QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 410/2014, A QUAL REGULAMENTA O PASSE LIVRE. ADEMAIS, TRATA-SE DE DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000642/2015-22 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 177 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A FIM DE GARANTIR O ADEQUADO RESPEITO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE SERGIPE. REPRESENTAÇÕES DIVERSAS. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. FEITO DESMEMBRADO PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000644/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 178 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A FIM DE GARANTIR QUE OS PODERES PÚBLICOS, DE ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL ATUEM DE MODO A IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENDER AOS ANSEIOS DA POPULAÇÃO SERGIPANA. REPRESENTAÇÕES DIVERSAS. MEDIDAS ADOTADAS PELA PFDC/SE. FEITO DESMEMBRADO PARA MELHOR

AVERIGUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000087/2015-45 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA A TODOS OS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-MOSSORÓ A FIM DE SER IMPLANTADO MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO POR MUNICÍPIO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000274/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 155 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA MÉDICA PRATICADA POR ADALBERTO COELHO FERREIRA, MÉDICO DO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA/PE. O CREMEPE CONCLUIU QUE NÃO HOUVE NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INVESTIGAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO COMETIMENTO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000245/2015-10 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE CONCERNENTE A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM FAVOR DA REPRESENTANTE. NO PERÍODO DE RECADASTRAMENTO CONSTATOU-SE QUE A NOTICIANTE POSSUI RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000133/2016-73 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 172 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DE BÍBLIAS, POR PARTE DA OAB/CE ÀS DETENTAS DO PRESÍDIO AURI MOURA COSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000047/2016-41 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 167 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO, NO ÂMBITO DO SUS, DO MEDICAMENTO TERIPARATIDA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000475/2015-29 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 160 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUSPENSÃO IRREGULAR DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE CALCULO RENAL NO ÂMBITO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000163/2014-67 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. DESCARTE INAPROPRIADO DE LIVROS ESCOLARES NOVOS POR PARTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE OURO BRANCO/AL. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA PRM DE ARAPIRACA/AL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000104/2016-28 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 168 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR OS FATOS NARRADOS. NÃO DELIMITAÇÃO DO OBJETO CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. RECURSO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000029/2014-93 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO ESTATAL PARA GARANTIR O DIREITO À SAÚDE DA REPRESENTANTE, PORTADORA DE DISTROFIA MUSCULAR DE CINTURA. APÓS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PESQUEIRA-PE ADOTOU PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. A PACIENTE SEGUE SENDO ACOMPANHADA POR NEUROLOGISTA DA UPAE DE CARUARU-PE. ADEMAIS, FOI DETERMINADA A REMESSA DO FEITO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM PESQUEIRA, PARA POSSÍVEL ACOMPANHAMENTO DO CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000186/2015-84 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FALTA DO MEDICAMENTO GLIFAGE XR 500MG PARA PESSOAS PORTADORAS DE DIABETES TIPO II, NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB. A VERSÃO GENÉRICA DO REFERIDO FÁRMACO É FORNECIDA PELA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - O METFORMINA NAS DOSES DE 500MG E 850MG. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM AVERIGUADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000193/2015-29 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 158 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. OFÍCIO CIRCULAR N.º 06/2015/PFDC/MPF. ATUAÇÃO PARA O EXERCÍCIO AMPLO E FÁCIL DO CONTROLE SOCIAL PELOS CIDADÃOS atendidos pelo programa bolsa família. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA A TODOS OS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-MOSSORÓ. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000152/2013-53 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 162 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. CARÊNCIA DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO, NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA, PARA A CONDIÇÃO DE -EPIDERMÓLISE BOLHOSA DISTRÓFICA-. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000110/2015-94 -

Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 175 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE TRANSPORTE VIÁRIO À ACOMPANHANTE DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA CADASTRADA NO PROGRAMA PASSE LIVRE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000187/2012-44 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FINANCIAMENTO DA GRADUAÇÃO DE ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR DA CESMAC/AL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000056/2016-51 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 166 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIFICULDADE NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA JUNTO AO INSS EM FORTALEZA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000193/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: RELATÓRIO: TRATA-SE DE ANÁLISE DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REFERENTE AOS AUTOS EM EPÍGRAFE, SUBSCRITA PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA MARA ELISA DE OLIVEIRA, EM FACE DO ART. 3º, INCISO II, DA PORTARIA Nº 653 DE 30 DE OUTUBRO DE 2012, QUE CRIOU OS NAOPS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ASSIM SENDO, ESTA REPRESENTANTE MINISTERIAL VOTA PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM FOCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000251/2014-16 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DO DIRETOR MÉDICO DO HOSPITAL JESUS NAZARENO DE CARUARU RELATANDO A DIFICULDADE PARA A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE MATERNIDADE DEVIDO À FALTA DE MÉDICOS E ATRASO NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ESTÁ TRATANDO DOS PROBLEMAS RELATADOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000347/2015-69 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, POR PARTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NO FORNECIMENTO DE VAGAS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000407/2015-82 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CUIDADORAS QUE PRESTEM AUXÍLIO À CRIANÇAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA NA ESCOLA LOURENÇO ALMEIDA/AL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000413/2015-40 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. POSSÍVEL CORTE INDEVIDO DOS REPASSES À PROFISSIONAIS DE SAÚDE POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002449/2012-76 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OS OFÍCIOS 6º E 12º DA PR/CE, AMBOS DA TUTELA COLETIVA. OBJETO REFERENTE AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INFORMAÇÕES PRESTADAS DE FORMA GENÉRICA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À PR/CE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000014/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO TRABALHISTA. SUPOSTA DESOBIEDIÊNCIA AO PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA PELO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ODILON MAIA FILHO, BREJO DO CRUZ/PB. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.12.000.001084/2015-17 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - PFTD DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO AMAPÁ. SUPOSTO CONLUIO ENTRE INTEGRANTES DO PFTD E O GESTOR DA CASA ABRIGO DE DEUS. MATÉRIA QUE NÃO CINGE À COMPETÊNCIA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000109/2015-01 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE OMISSÃO NA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) DE SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE E DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANTO À IMPLANTAÇÃO DO PCCS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ATOS DE IMPROBIDADE. ATRIBUIÇÃO QUE FOGE AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/AL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000040/2015-05 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. A CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA SOLICITA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO INTUITO DE

ALTERAR OS VALORES DA TABELA DO SUS, QUE ESTÃO DEFASADOS E LEVANDO A INSTITUIÇÃO À FALÊNCIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, ART. 18, INCISO X DA LEI Nº 8.080/90: É COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS CELEBRAR CONTRATOS COM E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000006/2016-98 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUDITORIA REALIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS, NO HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA, APONTANDO FALHAS ESTRUTURAIS. INEXISTE AMEAÇA OU LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO, OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000037/2016-14 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FALHA DE ATENDIMENTO POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPERANÇA/PB E DA CLÍNICA SÃO PAULO. EXAMES DE PRÉ-NATAL NÃO TERIAM DIAGNOSTICADO OCORRÊNCIA DE MICROCEFALIA PRECOCEMENTE. PARTO OCORRIDO EM HOSPITAL SEM ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTE AMEAÇA OU LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO, OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000733/2016-58 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. COBRANÇA DE MENSALIDADES POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASPB. TRATA-SE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO. INEXISTE AMEAÇA OU LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO, OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000296/2016-72 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SISTEMA PRISIONAL. ENCARCERADO PROVISÓRIO NA CIDADE DE SÃO PAULO POR SUPOSTA AUTORIA DE DELITO COMETIDO EM JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE PEDE AUXÍLIO AO MPF PARA SUA TRANSFERÊNCIA E NOTÍCIAS DE SUPERLOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CUIDAR DO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000016/2016-26 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INFRAÇÃO A DIREITOS HUMANOS CONSISTENTE EM APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO NOTICIANTE POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA MENTAL GRAVE. ADUZ, AINDA, PUBLICIDADE INDEVIDA DO CASO, CAUSANDO REPERCUSSÃO NEGATIVA À VÍTIMA. POSSÍVEIS ATOS LIGADOS AO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPPE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000555/2016-49 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE CONDUTA E ATENDIMENTO IRREGULAR POR DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001633/2015-41 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO RELATANDO ERRO NOS SEUS DADOS CADASTRAIS JUNTO À HABITAFOR, FATO QUE A IMPEDIRIA DE RECEBER UMA UNIDADE HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000010/2013-29 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL PARA PROFESSORES POR MUNICÍPIOS DE ALAGOAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002566/2015-82 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 133 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE DADOS PESSOAIS POR SÍTIO ELETRÔNICO. JÁ EXISTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA INSTAURADA EM FACE DOS FATOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000373/2010-04 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE INVASÃO CONSTANTE DE ANIMAIS EM RODOVIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE CERCAMENTO DE CINCO PONTOS ÀS MARGENS DA ESTRADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000055/2015-01 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 129 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO NA CONCESSÃO DE PASSAGENS ATRAVÉS DO PROGRAMA PASSE LIVRE. A ANTT TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ENCAMINHAMENTO DOS PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE INTERESSE INDIVIDUAL ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. BAIXA DO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000226/2015-11 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NOTÍCIA DE

IRREGULARIDADES CONCERNENTES À DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO NOVA ALIANÇA, NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE. EXISTE UMA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO ASSENTAMENTO, COM 14 FAMÍLIAS AGUARDANDO SURGIMENTO DE VAGA PARA INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000752/2015-26 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE ATRASO EM PAGAMENTO AOS BOLSISTAS POR PARTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE O PAGAMENTO FOI DEVIDAMENTE REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000129/2014-51 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE HABITAÇÃO NO ESTADO DE SERGIPE. DESMEMBRAMENTO DE FEITO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS PARA INVESTIGAÇÃO DOS CASOS CONCRETOS SEPARADAMENTE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO NAOPS. PERDA DO OBJETO DO INQUÉRITO INICIAL. ARQUIVAMENTO FORMAL, SEM ANÁLISE MERITÓRIA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000340/2015-18 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA SUSPENSÃO DO SEU BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. APÓS DILIGÊNCIAS, O BENEFÍCIO DA NOTICIANTE FOI RESTABELECIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000203/2015-83 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE QUE O INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SÃO JUDAS TADEU - ISESJT - ESTARIA COM UM POLO DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ-PB, EMBORA SUA SEDE SEJA EM FLORIANO-PI. DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O MEC INFORMOU QUE A REFERIDA INSTITUIÇÃO É CREDENCIADA, PORÉM SEM AUTORIZAÇÃO PARA MINISTRAR AULAS FORA DE SUA SEDE. NÃO RESTOU EVIDENTE QUE A ISESJT MINISTRARIA AULAS NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ-PB. INOBSERVÂNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001289/2015-91 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. BANHEIROS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA EM PRÉDIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ ESTARIAM FECHADOS. APÓS DILIGÊNCIAS, A DIREÇÃO DETERMINOU QUE OS BANHEIROS PERMANECESSEM ABERTOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003246/2015-66 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE PROIBIÇÃO DE PARTO NA ILHA DE FERNANDO DE NORONHA. A DEMANDA DE PARTOS NO ARQUIPÉLAGO É EXTREMAMENTE BAIXA. BLOCO CIRÚRGICO DO HOSPITAL SÃO LUCAS DESATIVADO. ACOMPANHAMENTO DAS GESTANTES REALIZADO PELA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA. APÓS O 7º MÊS DE GRAVIDEZ, A GESTANTE É TRANSFERIDA PARA O RECIFE E ATENDIDA PELO IMIP, ATRAVÉS DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000144/2013-19 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR INVESTIGAÇÕES RELATIVAS À MORTE DE MODELO CEARENSE OCORRIDA EM CIDADE NA CHINA, ONDE RESIDIA. JÁ EXISTE PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NO NÚCLEO CRIMINAL DA PR/CE. NÃO SUBSISTEM MOTIVOS PARA ACOMPANHAMENTO PELO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000222/2016-36 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE ADUZ QUE SUA PROVA DE REDAÇÃO DO ENEM 2015 FOI ANULADA. REPRESENTAÇÃO JÁ REALIZADA PERANTE A DPU, A QUAL ENTENDEU PELA INVIABILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO DO REQUERENTE. ADEMAIS, INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA TRATAR DE QUESTÃO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001107/2015-81 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REGULARIZAÇÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL PARA ESTUDANTE GUINEENSE. VISTO VENCIDO. O INTERESSADO DEIXOU DE REALIZAR FORMALIDADE NECESSÁRIA PARA EFETUAR REGISTRO, PASSANDO À SITUAÇÃO DE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000109/2015-60 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA QUE TERIAM IMPEDIDO UMA CIDADÃO DE RECEBER UMA UNIDADE HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000261/2015-42 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA - UNIVASF. FALTA DE ANESTESISTA PARA REALIZAR NEUROCIRURGIA DE EMERGÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL. CÓPIA DOS AUTOS À DPU. INFORMAÇÃO DE ÓBITO DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000081/2016-84 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA NEGATIVA DE INTERNAÇÃO DE PACIENTE COM CÂNCER DE MAMA POR PARTE DO HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ/ L. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE A PACIENTE FOI DEVIDAMENTE INTERNADA E JÁ RECEBEU ALTA MÉDICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000027/2016-04 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 145 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PACIENTE INTERNADA NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA - HUT, COM ANEURISMA CEREBRAL. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL EM RECIFE-PE PARA REALIZAR PROCEDIMENTO. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELA DPU. TRANSFERÊNCIA DEVIDAMENTE REALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.000529/2014-75 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 134 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE RECUSA DE FORNECIMENTO DE PASSE-LIVRE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO GOL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por fim, os membros do NAOP5, por unanimidade, registraram solicitação a ser encaminhada ao Exmo. Sr. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, no sentido de se empenhar para a manutenção do número atual de estagiários lotados neste Núcleo, em virtude da essencialidade do trabalho por eles desenvolvido, para o bom andamento dos serviços.

A sessão foi encerrada às dezesseis horas. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Mayara Freire de Andrade, Assessora Chefe, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada:

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA
Procuradora Regional da República
Coordenadora Adjunta do NAOP-PFDC/5ª Região

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro Titular do NAOP-PFDC/5ª Região

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional da República
Membro Suplente do NAOP-PFDC/5ª Região

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a existência e funcionamento de Estação de Tratamento de Esgoto no município de Barra de Santo Antônio/AL;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, tendo como objeto apuração da existência e funcionamento de Estação de Esgoto no município de Barra de Santo Antônio/AL ;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, volvam-se os autos, para que se realize a diligência de fl. 14 dos autos de nº 1.11.000.001148/2015-17.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000394/2015-14, noticiando morosidade por parte do INCRA/AP na execução do programa de reforma agrária, o envolvimento de servidores daquela autarquia com empresários e políticos que estariam se apossando indevidamente de terras da União, bem como que a Superintendente do INCRA teria um lote no “Acampamento Tessalônica”;

CONSIDERANDO a presença de elementos que indicam a prática de atos de improbidade administrativa (não prestação de contas de recursos federais);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá através do Ofício nº 18/2016-CHEGAB, para atuação de Promotores de Justiça perante a Justiça Eleitoral, em razão do término da designação do Dr. Nilson Alves Costa perante a 6ª Zona Eleitoral – Santana, cujo biênio encerrou em 1º/4/2016;

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO e o Dr. MIGUEL ANGEL MONTIEL FERREIRA para que oficiem na condição de Promotor Eleitoral Titular e substituto, respectivamente, perante a 6ª Zona Eleitoral - Santana, durante o biênio 2016/2018 (período compreendido entre os dias 12/4/2016 a 1º/4/2018).

Esta Portaria produz efeitos a partir 12 de abril de 2016.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

ANSELMO SANTOS CUNHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 104, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça ALCINO OLIVEIRA DE MORAES;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000019/2016-CHEGAB, para que o Promotor de Justiça Dr. VINÍCIUS MENDONÇA CARVALHO officie perante a 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Macapá, no período de 14 a 22/4/2016;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Dr. VINÍCIUS MENDONÇA CARVALHO para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, atuar como Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá – Macapá, no período de 14 a 22/4/2016.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 14 de abril de 2016.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o

art. 129, atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos e, especialmente, a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, e que a Lei Complementar 75/93 contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas, e em seu artigo 6º, VII, “c” e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo direito à saúde, assegurado pela Constituição da República como direito social, e fundamental (art. 6º, caput), pertencente a todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, e que possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e com o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura especial proteção à saúde, considerando-a como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece como de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê que a União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios financiarão as ações e serviços de saúde, tanto com recursos da seguridade própria, como de outros derivados do recolhimento de impostos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000160/2015-90 autuado para acompanhar a implantação de Centro de Apoio Psicossociais-CAPs no município de Tabatinga/AM.

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/10, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mantendo o objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF,

I – a comunicação à 1º Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do presente IC, com a remessa da portaria para a publicação na imprensa oficial;

II – seja dado cumprimento ao item b do despacho de fl. 49

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000182/2015-90, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar solicitação de ampliação da terra indígena Kanamari do Rio Juruá;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR devendo a Secretaria providenciar:

i) que reitere-se o ofício nº 57/2016/2ºOfício/PRM/TBT de fl. 19.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000137/2015-35, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar suposto homicídio ocasionado em ritual religioso tendo como vítima o Sr. Manoel Nene Mendes de Lima;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR devendo a Secretaria providenciar:

i) que reitere-se o ofício nº 119/2016/2ºOfício/PRM/TBT de fl. 24.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000194/2015-14, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar mortes de crianças indígenas por negligência/imperícia (reportagem do jornal “O Estado de São Paulo”);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR devendo a Secretaria providenciar:

i) que reitere-se o ofício nº 101/2016/2ºOfício/PRM/TBT de fl. 101.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar a suposta falta de materiais e condições básicas para a manutenção das atividades no Hospital Geral Roberto Santos (HGRS).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, III “b” e “e”, V “a”, e 6º, inciso VII, “c” e “d” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 11/04/2016, nesta procuradoria da República, Notícia de Fato que relata a falta de materiais e condições básicas para a manutenção das atividades no Hospital Geral Roberto Santos (HGRS);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, questionando:

A razão da falta de materiais de trabalho e de higiene no Hospital Geral Roberto Santos;

Sobre a atual condição do esquema de segurança do Hospital;

Se o Hospital Geral Roberto Santos possui dotação orçamentária própria.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.14.006.000202/2014-64

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “averiguar andamento das medidas para recuperação da BR 388, que passa nos limites da Terra Indígena dos Kiriri, conduzida pela Superintendência de Infraestrutura e Transporte – SIT da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia”;

TEMÁTICA: Direitos indígenas;

Câmara: 6ª Câmara: (populações indígenas e comunidades tradicionais);

b) Cientifiquem-se as egrégias Câmaras, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALÚ PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 30 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002466/2015-93

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público do Departamento Penitenciário Nacional (Edital n.º 1 – DEPEN, de 17 de abril de 2015), relativamente aos critérios de correção das provas discursivas, para o cargo de Agente Penitenciário Federal – Área 5.

2. De acordo com a narrativa, o Edital do concurso previu que seriam corrigidas 300 provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas, distribuídas da seguinte forma: 225 provas de caráter geral; 15 provas de candidatos que se declararam portadores de deficiência e 60 provas de candidatos que se declararam negros, totalizando, portanto, 300 provas.

3. Asseverou, contudo, que o Edital contendo o resultado da prova objetiva e resultado provisório das provas discursivas, contemplou, na listagem de ampla concorrência, todos os nomes dos candidatos cotistas negros. Tal fato, segundo alega, o teria prejudicado, uma vez que deixou de ter sua prova discursiva corrigida.

4. Instado a se manifestar, o DEPEN encaminhou ofício do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe, organizadora do certame (fls. 18/19).

5. De acordo com o Cebraspe, as normas editalícias seguiram o quanto disposto na legislação que rege a matéria. Aduziu que os candidatos cotistas, que tiveram a prova discursiva corrigida, figuraram tanto na lista de ampla concorrência quanto na lista de cotas para negros, em obediência ao caput do art. 3º da Lei n.º 12.990/2014, que dispõe que os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas à ampla concorrência.

6. Salientou, ainda, que o §1º do art. 3º da citada lei, somente deve ser observado no momento do resultado final do concurso, pois se refere a candidatos aprovados, os quais foram submetidos a todas as etapas do certame.

7. Instado a prestar esclarecimentos adicionais acerca de algumas questões pendentes, o Cebraspe encaminhou resposta por meio do Ofício de fls. 29/31, acompanhada de documentos (fls. 32/152).

8. É o que compete relatar.

9. Após a instrução do feito, não foram reunidos elementos capazes de corroborar as irregularidades reportadas na representação, não havendo outra solução senão a de promover o arquivamento do presente inquérito civil.

10. De fato, extrai-se dos autos que a seleção para os cargos de que trata o Edital n.º 1- DEPEN, de 17 de abril de 2015, é composta por duas fases, a saber: a primeira fase compreende as seguintes etapas: a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório; b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; c) exame de aptidão física, de caráter eliminatório; d) avaliação médica, de caráter eliminatório; e) avaliação psicológica, de caráter eliminatório; f) investigação social, de caráter eliminatório; e a segunda fase do concurso consistirá no Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório.

11. O procedimento administrativo do concurso público é composto por diversas fases. No caso em análise, o concurso tem duas fases, sendo a primeira subdivida em várias etapas. Assim, não se pode dizer que, durante a realização das etapas previstas, as vagas disponibilizadas no Edital já foram efetivamente ocupadas, posto que o certame ainda encontra-se em andamento.

12. Nesse diapasão, há de se considerar que, o art. 3º, § 1º, da Lei 12.990/2014, se refere aos candidatos aprovados no final do concurso, dentro das vagas previstas no edital, e não aos candidatos classificados nas diversas fases do certame.

13. Assim, o caput do referido artigo estabelece que os candidatos negros concorrerão concomitantemente nas duas categorias (ampla concorrência e vagas reservadas). Isto se refere a todas as etapas do concurso, visto que, no decorrer das diversas fases, não estão ainda aprovados, mas apenas classificados para a fase seguinte, de forma a não excluir de maneira prematura participantes cotistas que não mais se credenciassem às vagas gerais. Tais regras foram evidenciadas nos subitens 6.1.6 e 6.1.6.1 do edital.

14. Assim, em concursos com mais de uma fase eliminatória e classificatória, essa separação deve ser feita ao final, quando se sabe da classificação definitiva dos candidatos, de modo a evitar que um candidato negro, que deixou de constar na lista de vagas reservadas para figurar apenas na lista geral, seja desclassificado em fase posterior e tenha que reingressar na lista de cotas, pois possuiria nota mais alta do que os constantes na lista destinada a vagas reservadas. Tal procedimento tornaria a seleção extremamente confusa e suscetível a impugnações judiciais.

15. Caso um candidato negro classificado para fase posterior seja retirado da lista de classificação reservada, permanecendo somente na lista geral de ampla concorrência, poderá ser desclassificado na fase posterior e, como não concorre mais à vaga reservada, seria eliminado do concurso mesmo tendo nota superior a outro candidato negro constante das vagas reservadas.

16. Para corroborar com o entendimento aqui exposto, vale trazer à colação, por analogia, as seguintes Resoluções que dizem respeito a cotas de candidatos portadores de deficiência, mas é aplicável por analogia a qualquer cota, a saber:

RESOLUÇÃO 75 CNJ

(Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional).

CAPÍTULO X

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 77. A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

Parágrafo único. As vagas não preenchidas reservadas aos candidatos com deficiência serão aproveitadas pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 79. A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

RESOLUÇÃO 1079/2015–COMAG – TJRS

(Adota e regulamenta o procedimento para o concurso de ingresso na Magistratura do RS)

Art. 40. A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

Parágrafo único. A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas a deficientes.

RESOLUÇÃO 21899/2004 TSE

(Estabelece normas gerais para a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos criados pela Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, no âmbito dos tribunais regionais eleitorais).

Art. 15. Os candidatos portadores de deficiência, classificados no concurso público, figurarão nas listas específica e geral dos candidatos ao cargo de sua opção.

17. Em relação as Cotas Raciais, a Resolução nº 203 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura, estabelece em seu art. 6º:

Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2o Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

18. Pontue-se, por derradeiro, que devem ser considerados satisfatórios os esclarecimentos adicionais prestados pelo Cebraspe por meio do expediente de fls. 29/31, por meio do qual foi informado que “a nota de corte [...] para os candidatos de ampla concorrência foi de 74,00 pontos, para os candidatos com deficiência foi de 32,00 pontos e para os candidatos que concorrem às vagas reservadas aos negros foi de 76,00 pontos”, de modo que os “60 candidatos figuraram nas duas relações (ampla concorrência e negros), em atenção ao que dispõe o subitem 6.16 do edital [...]”.

19. De todo o exposto, infere-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

20. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

21. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

22. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

23. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

24. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003414/2015-34

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar elementos a respeito de suposta irregularidades na realização do concurso público para provimento do cargo de Professor de Química Analítica da Universidade Federal da Bahia, realizado no dia 23 de novembro de 2015.

2. Das representações depreende-se relatos sinalizando violação de sigilo, mediante o reconhecimento dos códigos de identificação dos candidatos pelos integrantes da banca examinadora, além de possível favorecimento dos membros da banca examinadora em relação aos candidatos que haviam sido seus orientandos ou alunos.

3. Foram realizadas diligências visando esclarecer a controvérsia.

4. A Universidade Federal da Bahia informou mediante Ofício n.º 009/2016-IQ que o concurso seguiu os procedimentos recomendados para assegurar a lisura do certame e que os candidatos aprovados não possuíam nenhuma vinculação com os integrantes da banca examinadora, tendo concluído mestrado e doutorado em outra universidade ou sob orientação de outro professor.

5. É o relatório do essencial.

6. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

7. Com efeito, não se vislumbra a existência de provas capazes de comprometer a isonomia do concurso. Da análise do currículo Lattes dos candidatos aprovados se pode confirmar a informação prestada pela Ufba, ademais foi anexado as declarações de não impedimento dos três membros da comissão examinadora.

8. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

9. Encaminhe-se ao(à) representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada

a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

10. Se o(a) representante não for localizado(a), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

11. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

12. Para preservar o sigilo quanto à identidade do(a) representante, nenhum documento contendo os seus dados deverá constar dos autos. Vale dizer, a manifestação prestada pelo(a) representante na Sala de Atendimento ao Cidadão, a missiva cientificando-o(a) a respeito do arquivamento e o respectivo aviso de recebimento NÃO deverão ser juntados aos autos, mas arquivados na pasta de documentos sigilosos deste 14º Ofício. Para comprovar a cientificação do(a) representante bastará ser juntada aos autos certidão relatando que o ofício destinado ao(à) representante foi expedido e o correspondente aviso de recebimento foi devolvido a esta Procuradoria.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

14. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000093/2015-39 a partir de representação do Povo Tremembé de Itarema e Acaraú/CE, Aldeamento Almofala e Terra Indígena Córrego do João Pereira, em face da Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, versando sobre contratação de pessoal para funcionamento satisfatório das Escolas Indígenas Tremembés nos municípios de Itarema e Acaraú/CE, bem como para apurar denúncias de irregularidades no contrato de professores das referidas Escolas Diferenciadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. A expedição de ofício à FUNAI – CTL Itarema/CE para que elabore parecer acerca da real situação das Escolas Diferenciadas dos Municípios de Acaraú e Itarema/CE, manifestando-se, notadamente, quanto às questões levantadas pelas Comunidades Indígenas nas representações de fls. 03/04 dos presentes autos e de fl. 08 da NF em apenso, bem como quanto aos argumentos da SEDUC/CE (fls. 11/13);

6. Após, voltem os autos conclusos para a adoção de novas medidas.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 11 DE ABRIL DE 2016

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.001425/2015-42 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar supostas irregularidades acerca da execução das obras para construção de túnel na Via Expressa de Fortaleza”;

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.735, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Ref: IC 1.15.000.001779/2012-44

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 11/04/2016;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil Público ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar o julgamento do recurso administrativo interposto pela SAMEAC, em razão do indeferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, daquela entidade, conforme Despacho nº 118/2015-CGCER/DCEBAS/SAS:MS de fl. 207/208;

Considerando, ainda, a necessidade de aguardar a resposta aos Ofícios nº 1829/2016-GAB_OF1 e nº 2987/2016-GAB_OF1, de fls. 268 e 280, endereçados à UFC e à Coordenação Geral de Certificação do Ministério da Saúde, necessários para obtenção de maiores elementos de convicção sobre a matéria em baila;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 11/04/2016, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Aguardar o julgamento do recurso administrativo interposto pela SAMEAC, conforme acima citado.

3. Que o NCC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 4.863, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Ref: IC Nº 1.15.000.001870/2009-64

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 11/04/2016;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de aguardar pronunciamento do Ministro relator e deliberação do Tribunal de Contas da União acerca do mérito do Processo TC 001.705/2016-4;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil até o dia 11/04/2017, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
2. Que a Secretaria do NCC certifique e encaminhe o respectivo IC ao Gabinete quando restarem 2 (dois) dias para o término do prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 137, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002596/2015-51, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: DESMATAMENTO. Suposto desmatamento e derrubada de arbóreos na área de preservação ambiental, que é destinada a instalações de prédios do campus do Gama/DF, localizado na Área Especial de Indústria, Projeção A - Setor Leste.

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 31 de março de 2016, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 158, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 8.429/92 e;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Procedimento Preparatório sob o nº. 1.16.000.002921/2015-86, instaurado para apurar suposta irregularidade por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, em razão da exigência de exame papanicolou como condição para que as mulheres aprovadas no concurso público tomem posse;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 160, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003592/2013-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: CESPE – CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS e outros

Representante: WENDELL ALVES VIEIRA

Objeto: CONCURSO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PLANO ESPECIAL DE CARGOS. Edital nº 28 - DGP/DPF, de 20 de novembro de 2013. Provimento de vagas e formação de cadastro reserva em cargos de nível superior e de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - DPF. Supostas irregularidades no edital, tais como: regras de classificação por Unidade da Federação e quadro limite de classificação de candidatas habilitados.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001770/2015-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a existência de novos documentos apresentados, dos quais pende análise desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que não foram concluídas as diligências cabíveis, motivo pelo qual é necessária a continuidade deste procedimento de investigação;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.16.000.001770/2015-49, encaminhado a esta Procuradoria da República, comunicando sobre possíveis irregularidades envolvendo a ausência de promoção de mulheres aos cargos de Embaixadoras e Ministras na relação dos promovidos pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE.

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações recebidas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da Representação: Identidade preservada por sigilo.

Objeto: Apurar e tomar providências em relação à notícia de possíveis irregularidades envolvendo a ausência de promoção de mulheres aos cargos de Embaixadoras e Ministras na relação dos promovidos pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 165, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001603/2015-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - HUB

Objeto: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. GESTÃO. EBSEH. Possíveis irregularidades envolvendo a gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH no Hospital Universitário de Brasília. Representante alega várias anormalidades: chefias inúteis; pagamento de gratificações imorais; servidores de carreira não tendo chance de mostrar serviço; médicos e residentes sendo beneficiados; setor de hemodinâmica parado durante um ano; cabide de empregos; funcionários que comparecem ao local de trabalho somente para assinar o ponto, recebendo salário sem o mínimo esforço; contratação de terceirizados ao invés de concursados, dentre outras.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO que em pesquisa aleatória do site da transparência do Governo Federal, identificou-se o Convênio nº 830476/2007 (SIAFI 620398), firmando entre o FNDE e o Município de Porteirão/GO, cujo status é de “inadimplente”;

CONSIDERANDO que esta situação atrai a atuação do Ministério Público Federal, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de ato de improbidade administrativa ou infração penal consubstanciada em desvio de recursos públicos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar a situação de inadimplência do Convênio nº 830476/2007 (SIAFI 620398), firmado entre o FNDE e o Município de Porteirão/GO”.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c) como diligência inicial, requirite-se do FNDE que informe a situação atual da prestação de contas do Convênio nº 830476 (SIAFI 620398), firmado com o Município de Porteirão/GO, inclusive remetendo cópia digitalizada do processo administrativo de prestação de contas. Instrua-se com cópia da portaria do IC. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001668/2015-79, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Faina/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001668/2015-79 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Faina/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) officie-se à SMS do Município de Faina/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 13); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001668/2015-79, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Faina/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001668/2015-79 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Faina/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) officie-se à SMS do Município de Faina/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 13); e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001904/2015-57, os quais apontam o descumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011, pelo Município de Vila Propício/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001904/2015-57 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Vila Propício/GO, quanto ao cumprimento dos itens 7.2, 7.3 e 7.4 da recomendação nº 15, de 6 de julho de 2011.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à SMS do Município de Vila Propício/GO, reiterando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do ofício ministerial (fl. 22);

e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 129, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Procedimento preparatório nº 1.18.000.001347/2016-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação à SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses público e social postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – PRINCÍPIOS QUE DEVEM NORTEAR A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que o Estado, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no 37, caput, da Carta da República. Trata-se, aí, a bem da verdade, de dimensões da cidadania, do pluralismo político e do princípio republicano, fundamentos do Estado brasileiro, ao teor do artigo 1º, caput, incisos I e V, da Constituição.

A força normativa consubstanciada nesses princípios constitucionais revela-se sobremaneira relevante no Brasil, principalmente para se quebrar o calamitoso patrimonialismo¹ que ainda prossegue caracterizados o Estado brasileiro e as suas relações com a sociedade e o cidadão.

3 – CONSIDERANDO A DIMENSÃO DAS MANIFESTAÇÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS, FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS AO IMPEACHMENT DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUE OCORRERAM E AINDA ACONTECEM EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

É público e notório que, nos últimos anos, principalmente a partir do início do ano de 2015, o Brasil vem sendo acometido de crises econômica, social, moral e política, que têm motivado diversos protestos contra governos, políticos e partidos, especialmente a Presidente da República e seu grupo partidário, sendo certo que, após os escândalos de corrupção e de desvio de dinheiro público praticados no âmbito da Petrobras, desnudados pela chamada “Operação Lava Jato”, essa onda de protestos engrossou substancialmente, culminando com a deflagração de processo de impeachment, ora em curso na Câmara dos Deputados, pelo qual se pretende a cassação do atual mandato presidencial.

Nesse contexto de embate político-partidário, tem havido grandes manifestações² de brasileiros que pugnam pela cassação do mandato da Chefe do Executivo Federal; circunstância que vem ocasionando, em contraposição, protestos de grupos adversos³ ao impeachment, que clamam por sua permanência no poder.

A propósito desse embate, tem sido corriqueira a realização de eventos, protestos, manifestações etc., contra o impeachment da Presidente da República, no âmbito de repartições públicas, inclusive, frise-se, no Palácio do Planalto⁴, o que, lamentavelmente, desvela o nefasto patrimonialismo que ainda vicia o Estado brasileiro, ou seja, a coisa pública tratada como propriedade pessoal do governante, da sua família ou do seu grupo partidário.

Verifica-se, nesse contexto, que o governo federal, por intermédio da Secretaria de Comunicação Social da Presidência Da República criou, mantém e utiliza o site www.emdefesadademocracia.gov.br, para fazer a defesa pública de interesse pessoal da Presidente da República na internet, contra o processo de impeachment em curso no Congresso Nacional, o que, além do agressivo patrimonialismo, ofende o direito positivo nacional, desde a cidadania, o pluralismo político e o princípio republicano, fundamentos do Estado brasileiro, ao teor do artigo 1º, caput, incisos I e V, da Constituição da República; passando pelo regime jurídico dos bens públicos; até regras que tutelam a probidade administrativa, conforme se verá.

4 – CONSIDERANDO O REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS

Seguindo divisão tripartite inaugurada pelo Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, em seu artigo 99, trouxe a classificação dos bens públicos, dividindo-os em bens públicos de uso comum do povo, bens públicos de uso especial e bens dominicais, a depender da destinação e da afetação conferida a esses bens.

Com efeito, são considerados bens públicos de uso especial aqueles afetados, isto é, destinados especificamente ao uso da Administração Pública para a execução dos serviços públicos, tais como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na consecução desses serviços públicos, tais como computadores, veículos oficiais, materiais de consumo e de expediente, além, não se pode descurar, dos bens incorpóreos (também móveis), como os softwares internos, redes institucionais e sites oficiais.

Nesse sentido, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵:

“Bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins.

(...)

Quando se fala que o bem de uso especial está afetado à realização de um serviço público, como o faz o artigo 99, II, do Código Civil, tem-se que entender a expressão serviço público em sentido amplo, para abranger toda atividade de interesse geral exercida sob autoridade ou sob fiscalização do poder público (...).

São exemplos de bens de uso especial os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens imóveis utilizados pela Administração, museus, bibliotecas, veículos oficiais (...).”

Nessa linha, deve-se sobrelevar que os bens públicos de uso especial estão vinculados a finalidade pública específica, qual seja, à realização de atividades em benefício da coletividade, direta ou indiretamente, o que abrange, como dito, tanto bens imóveis quanto bens móveis (materiais ou imateriais). Se forem imóveis, conquanto se trata de bens onde estão instaladas as repartições públicas, o uso que as pessoas podem deles fazer é unicamente o que corresponda às condições de prestação do serviço ali sediado.

Nas palavras de José Cretella Júnior⁶, os bens do domínio público, dentro dos quais estão os de uso comum do povo e os de uso especial, são “submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum”, de modo que não se podem aplicar a essas modalidades de bens os institutos regidos pelo direito privado.

Assim, os bens de uso especial (assim como os de uso comum do povo) não podem ser livremente usados e gozados pelo administrador público, como se propriedade sua fossem; devendo, ao revés, utilizá-los em consonância com os fins públicos aos quais estão estritamente ligados.

Destarte, tais bens públicos de uso especial (imóveis ou móveis) não podem ser empregados para promoção de defesa de interesse pessoal da Presidente da República ou de interesses do seu grupo partidário, porque destoante da finalidade pública a que se destinam, que é a prestação de serviços públicos específicos, à promoção do bem comum da sociedade.

5 – CONSIDERANDO A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Além a impossibilidade jurídica de se utilizar de bens públicos na promoção de interesse pessoal da Presidente da República ou do seu grupo partidário, tendo em vista a finalidade específica conferida tal classe de bens públicos, essa prática também vulnera frontalmente diversas normas que conformam o regime jurídico-administrativo, ao qual estão jungidos a Administração Pública e todos os agentes públicos, em respeito à cidadania, ao pluralismo político e ao princípio republicano, fundamentos do Estado brasileiro, ao teor do artigo 1º, caput, incisos I e V, da Constituição.

5.1 – Violação do princípio da legalidade administrativa

O princípio da legalidade administrativa nada mais é que a submissão do Estado à lei, ou seja, funda-se na ideia de que toda atividade da Administração Pública e de seus agentes deve ser exercida em conformidade com a lei. Em síntese, a Administração nada pode fazer, senão o que a lei determina.

Citando Michel Stassinopoulos e Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello⁷ disserta o seguinte:

“Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra *legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza”.

Percebe-se, pois, que o princípio da legalidade administrativa possui concepção muito estrita e rigorosa, não permitindo que a Administração Pública e seus agentes ultrapassem as lindes de seus círculos de atuação.

Observa-se, ademais, que o postulado ora em comento reforça a impossibilidade, já vista, de desvirtuamento da utilização dos bens públicos de uso especial para finalidades outras que não as previstas na lei. Tal vedação dever-se-ia à própria natureza jurídica dessa espécie de bens públicos.

Aqui, sem necessidade de muito esforço, percebe-se que essa proibição decorre da submissão inarredável da Administração Pública e de todos os agentes públicos à lei, situação que os impede de utilizar esses bens públicos para a realização de defesa de interesse pessoal da Presidente da República ou de interesses dos seus partidários, contra o processo de impeachment. E o motivo é simples: a lei não permite que bens públicos, que são vinculados aos fins da sociedade, sejam utilizados para outros fins pessoais, familiares ou partidários.

5.2 – Violação do princípio da impessoalidade

Uma das vertentes do princípio da impessoalidade determina que a atividade administrativa deve ser dirigida aos cidadãos em geral, indistintamente. Com efeito, não se admite a Administração Pública preste-se à realização de atos visando beneficiar ou prejudicar pessoa determinada ou grupo específico de pessoas.

Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”

Nessa direção, ao se promover defesa da Presidente da República, contra o processo e impeachment, no espaço físico onde funcionam os serviços públicos; bem assim, ao se utilizarem páginas eletrônicas oficiais, redes de comunicações e outros meios institucionais para promover atos dessa natureza, está-se malferindo o princípio da impessoalidade, porquanto se tem o insofismável objetivo de beneficiar pessoas certas e determinadas, quais sejam, a Presidente da República e a agremiação partidária à qual pertence; sempre, ressalte-se, prejudicando a cidadania, a sociedade e a República.

5.3 – Violação do princípio da finalidade

Na lição de Diógenes Gasparini, o princípio da finalidade impõe:

“(…) à Administração Pública a prática, e tão só esta, de atos voltados para o interesse público. O afastamento da Administração Pública da finalidade de interesse público denomina-se desvio de finalidade. O desvio de finalidade pode ser genérico ou específico. Diz-se genérico quando o ato simplesmente deixa de atender ao interesse público, como ocorre na edição de atos preordenados a satisfazer interesses privados (...). Diz-se específico quando o ato desatende a finalidade indicada na lei (...).”⁹

E por interesse público, segundo o mesmo administrativista¹⁰, entende-se aquele

“que se refere a toda a sociedade. É o interesse do todo social, da comunidade considerada por inteiro. Nesse sentido é a lição de De Plácido e Silva (Vocabulário jurídico, 10. ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 2, p. 498): “Ao contrário do particular, é o que se assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham para uma necessidade coletiva”. É o “pertinente à sociedade como um todo”, assegura Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso, cit., p. 90)”.

Colaciona-se, ainda o elucidativo magistério de Hely Lopes Meirelles¹¹, in verbis:

“(…) a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”).

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. (...)”

Consoante esses magistérios, os bens públicos de qualquer natureza são vocacionados ao exercício de atividades públicas, que atendem aos interesses da sociedade.

Percebe-se, entretanto, que a realização de defesa da Presidente da República contra o impeachment, nas dependências físicas de repartições públicas; o uso de bens móveis, materiais ou imateriais (aqui incluídos sites oficiais e redes institucionais) para a promoção dessa defesa, porquanto apartados dos seus fins, mas, ao revés, voltados apenas à promoção de interesses particulares próprios fr agentes públicos ou de terceiros, configuram desvio de finalidade.

Ademais, tendo em vista que, a princípio, a finalidade pública deve-se corporificar, a violação desse princípio (ou seja, praticado um ato com desvio de finalidade) alveja, também, por consectário lógico, o princípio da legalidade, dantes visto, à proporção que os fins buscados pelos agentes públicos, nesses casos, não correspondem àqueles estabelecidos pelo legislador.

5.4 – Violação do princípio da moralidade administrativa

Sendo o direito o mínimo ético indispensável à convivência humana, a obediência ao princípio da moralidade, em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se foram duplamente conformes à eticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também à de natureza moral.

O princípio da moralidade densifica o conteúdo dos atos jurídicos, e em grau tão elevado que sua inobservância pode configurar improbidade administrativa e acarretar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível, se a conduta imoral configurar, também, prática de ato tipificado como crime, ao teor do artigo 37, caput, § 4º, da Carta da República.

Pois então, utilização de dependências físicas, o uso de bens móveis, materiais ou imateriais (aqui incluídos sites oficiais e redes institucionais), para a promoção de defesa pública da Presidente da República contra o impeachment, a revelar o teimoso patrimonialismo que ainda corrompe o Estado brasileiro, caracteriza imoralidade administrativa.

Nessa direção, tais práticas, à medida que realizados às custas de bens públicos e, portanto, de toda a sociedade, qualificam-se como tipos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, caput, inciso II, e 11, caput, inciso I, da Lei federal nº 8.492/92.

6 – CONSIDERANDO O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Prescrito no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, a liberdade de expressão é direito fundamental inerente ao ser humano, que deve ter assegurado seu direito de expor e manifestar seu pensamento livremente.

Como bem assenta o professor Clèmerson Merlin Clève¹²:

“É compreensível, diante da amarga experiência dos mais de vinte anos de regime autoritário, que a censura, ou seja, a proscricção de todos ou de certos discursos, nos meios de comunicação em massa, tenha sido rechaçada no texto da Constituição Cidadã. No entanto, isso não sugere uma leitura equivocada das liberdades de expressão e informação. Assim como todos os demais direitos fundamentais, não há que se falar em direito absoluto, isento de conformação e limitação”.

Desta feita, no plano do direito brasileiro, a liberdade de expressão encontra limites, expressos e implícitos, não sendo, pois, assim como qualquer direito, considerado valor absoluto, imune a controle.

Vivemos, pois, num Estado Democrático de Direito, no qual o os vários direitos devem ser harmônicos entre si e em relação ao sistema jurídico. Nessa perspectiva, para que essa harmonia seja assegurada, o direito fundamental à liberdade de expressão deve conformar-se a outras normas jurídicas.

Como sublinhado em linhas volvidas, o direito fundamental em questão, ao se cuidar de atividade da Administração Pública, encontra limites nos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no 37, caput, da Carta da República, os quais, como aludido, compreendem dimensões da cidadania, do pluralismo político e do princípio republicano, fundamentos do Estado brasileiro, ao teor do artigo 1º, caput, incisos I e V, da Carga Magna.

Trata-se, portanto, neste caso, de restrição necessária, adequada, proporcional (que não se confunde com proscricção), que se conforma aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, resguardando-se a sua higidez. Com efeito, não se pode cogitar, aqui, de censura vedada ela Constituição.

7 – CONSIDERANDO A CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que é ilícita a realização de defesa pessoal da Presidente da República contra o impeachment, uma vez que exteriorizam ações incompatíveis com a Administração Pública, se realizada no âmbito de órgãos e de autarquias federais, ou, mesmo fora deles, mas se utilizando de equipamentos e insumos públicos; bem assim nos sites na internet e nas redes de comunicação institucional do governo federal. Por conseguinte, trata-se de prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, é ilícita a criação, manutenção e utilização do site www.emdefesadademoracia.gov.br, para realizar a defesa de interesse pessoal da Presidente da República na internet, contra o impeachment.

8 – RECOMENDA, posto isso, à SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

8.1 – não utilize nem permita que seus sites oficiais e redes institucionais sejam utilizados com o objetivo de promover a defesa da Presidente da República contra o impeachment, na internet; e

8.2 – retire do ar, imediatamente, o site www.emdefesadademocracia.gov.br, sob responsabilidade dessa secretaria.

9 – REQUISITA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.000126-22/2016-22, objetivando apurar possíveis irregularidades na declaração a maior dos alunos da rede pública do Município de Mata Roma no Educacenso de 2014, com a provável finalidade de receber mais verbas do Ministério da Educação.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação de Mata Roma.

Nessa oportunidade, determino seja expedido ofício :

a) ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação para que se manifestem acerca da Inspeção de fls. 12/23v. na qual restou comprovado que 1.374 alunos que constam como declarados no Educacenso de 2014 não tiveram sua matrícula comprovada in loco, gerando, por conseguinte, um acréscimo irregular dos recursos públicos federais vinculados ao Ministério da Educação;

b) ao INEP para que informe se o gestor municipal de Mata Roma respondeu ao Ofício/DEED/INEP n. 2679, de 11.09.2015, encaminhando, se for o caso, a resposta acompanhada de toda documentação, bem como quaisquer outras informações relevantes ao caso.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe e a necessidade de colheita de mais informações;

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.22.013.000169/2014-10, INQUÉRITO CIVIL para apurar notícias de eventuais irregularidades na execução do Convênio n. 261/2008, realizado junto ao Ministério da Integração Nacional, cujo objeto seria a construção de 04 casas populares, a recuperação de uma adutora e a recomposição de calçamentos de vias públicas danificadas pelas chuvas dispensa, tudo conforme apurado a partir de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A

publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a devida numeração das folhas que formam o Anexo I, Volume I;

IV - A substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização.

A adoção da(s) seguinte(s) diligência(s) investigatória(s) inicial(is):

I – Oficie-se ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais no município de São Lourenço, enviando cópia do Ofício n. 0502/2013 (Anexo I, Vol. I), solicitando informações sobre possíveis medidas penais tomadas a partir do conhecimento das informações veiculadas por meio do citado ofício.

II – Na hipótese de vencimento do prazo sem resposta, fica determinada, desde logo, a reiteração, a ser levada a efeito por meio de ofício subscrito por servidor desta PRM, que, por cópia, remeterá o ofício original, sendo que o prazo para cumprimento das requisições objeto de reiteração será a metade do prazo originalmente concedido, observando, sempre, um mínimo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Michel François Drizul Havrenne, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades que impediram o aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES) do estudante universitário Felipe Santos;

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/2007/CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

R E S O L V E, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007/CNMP, instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000209/2015-04, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se o seguinte:

Realização dos registros de praxe do presente Inquérito Civil no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

À Secretaria Jurídica para juntada do rastreamento de objeto dos Correios, referente ao Ofício nº 157/2016 e, no caso de vencimento do prazo, entrar em contato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para perquirir sobre os motivos de eventual atraso, enfatizando àquele órgão a necessidade de responder as requisições ministeriais no prazo assinalado e a consequência de sua não observância, de tudo certificando nos autos. Após, conclusos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000259/2015-83, INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no portal de transparência do município de Pedralva/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – aguarde-se o término do prazo concedido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quando nova análise do portal de transparência e das informações encaminhadas pelo ente municipal deverão ser realizadas. Após, conclusos.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000279/2015-54, INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no portal de transparência do município de Delfim Moreira/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – aguarde-se o término do prazo concedido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quando nova análise do portal de transparência e das informações encaminhadas pelo ente municipal deverão ser realizadas. Após, conclusos.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais de transparência;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000252/2015-61, INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no portal de transparência do município de Andradadas/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – aguarde-se o término do prazo concedido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quando nova análise do portal de transparência e das informações encaminhadas pelo ente municipal deverão ser realizadas. Após, conclusos.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000296/2015-91, INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no portal de transparência do município de São Lourenço/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – aguarde-se o término do prazo concedido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quando nova análise do portal de transparência e das informações encaminhadas pelo ente municipal deverão ser realizadas. Após, conclusos.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000317/2015-79, INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no portal de transparência do município de Olímpio Noronha/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – aguarde-se o término do prazo concedido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quando nova análise do portal de transparência e das informações encaminhadas pelo ente municipal deverão ser realizadas. Após, conclusos.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000262/2015-05, INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no portal de transparência do município de Dom Viçoso/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – aguarde-se o término do prazo concedido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quando nova análise do portal de transparência e das informações encaminhadas pelo ente municipal deverão ser realizadas. Após, conclusos.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a substanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000304/2015-08, INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no portal de transparência do município de Tocos do Moji/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – aguarde-se o término do prazo concedido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quando nova análise do portal de transparência e das informações encaminhadas pelo ente municipal deverão ser realizadas. Após, conclusos.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o teor do ofício 81/2016, encaminhado pelo Promotor de Justiça de Breu Branco, declinando a representação de Antônio Gabriel Vieira Coutinho Mendes, sócio da empresa DUARTE E COUTINHO Ltda;

CONSIDERANDO que o Sr. Antonio Gabriel Vieira Coutinho Mendes noticia a celebração, pela empresa DUARTE E COUTINHO Ltda, do contrato de prestação de serviços médicos 009/2013-PMBB e aditivos, com a Prefeitura Municipal de Breu Branco, para fins de prestação de serviços especializados em tratamento cirúrgico de varizes, aos usuários do SUS, no Município de Breu Branco, nos anos de 2013 e 2014;

CONSIDERANDO que o Sr. Antonio Gabriel Vieira Coutinho relata o não pagamento das parcelas relativas aos serviços prestados (fls. 03/04), em razão do 5º Termo Aditivo ao Contrato 009/2013-PMBB (fls. 25/27). No ponto, o Sr. Antonio Gabriel Vieira Coutinho Mendes junta, na representação, às fls. 24, nota fiscal eletrônica emitida em razão da prestação de tais serviços;

CONSIDERANDO a informação, no item 4.1. do 5º Termo Aditivo, às fls. 26, no sentido de que os pagamentos seriam realizados com a “liberação dos recursos financeiros por parte do ente federal ou estadual (...)”;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar tais fatos;

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a celebração do Contrato, de Prestação de Serviços Especializados no Tratamento de Cirurgico de Varizes, 009/2013-PMBB e termos aditivos, pela Prefeitura Municipal de Breu Branco, nos anos de 2013/2014, com a empresa DUARTE E COUTINHO LTDA.

Como diligências iniciais, determino:

(i) juntada aos autos de pesquisa, efetuada no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, acerca dos repasses feitos ao Município de Breu Branco, nos anos de 2013 e 2014;

(ii) envio de ofício à Prefeitura do Município de Breu Branco, com cópia integral da representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual de Breu Branco, para que esclareça os fatos ali noticiados, remetendo, desde logo, todos os contratos e aditivos firmados com a empresa DUARTE E COUTINHO LTDA, assim como todas as notas de empenho e comprovantes de pagamento efetuados em favor da empresa. Ainda, para que prestem todos os esclarecimentos que reputarem relevantes.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000095/2015-86, instaurado a partir da notícia de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Seletivo Especial para Indígenas e Quilombolas da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA (PSEI/UFOPA015)

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando o procedimento instaurado a partir de cópia da NF. 1.23.003.000032/2016-09, para apurar possível delito ambiental consistente em impedir a regeneração natural de 423.89 hectares de floresta nativa em área dentro de UC Federal (ESEC Terra do Meio-Pa). Delito supostamente cometido por Gilsani Naufel Guimarães, conforme Auto de Infração nº 07289-A ;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Autue-se a presente portaria como inquérito civil;

2 – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades referente aos serviços prestados por bioquímico na

unidade básica de saúde do Município de Joca Claudino, desde o mês de maio de 2014 até a presente data, com recursos do Fundo Municipal de Saúde; Converte-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000160/2015-36 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 19 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato atuada sob o nº 1.24.000.001282/2015-60 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar as irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União no âmbito do Relatório nº 39031 da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteio Público, alusivas às verbas repassadas ao Município de Baía da Traição, por parte do Ministério da Saúde.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Expeça-se o(s) expediente(s) determinado(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.24.000.001427/2014-41 (favor, na resposta, fazer menção a esta referência)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República Procedimento Administrativo, instaurado com vistas a apurar suposta irregularidade verificada em concurso público para o cargo de Agente Administrativo da Polícia Federal, realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE);

Considerando a informação de que o denunciante concorreu a uma das vagas destinadas a Brasília, local para onde foram disponibilizadas 520 vagas, tendo obtido 68 pontos, ficando empatado com cerca de 90 candidatos, sendo que o CESPE somente aprovou 8 candidatos com essa pontuação, em desrespeito ao item 10.7 do Edital, que determina: “10.7 Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos do disposto no artigo 16, § 3º, do Decreto nº 6.944/2009”.

Considerando a redação aparentemente conflitante dos dispositivos previstos nos parágrafos primeiro e terceiro, do art. 16 do Decreto nº 6.944/2009, deve prevalecer a interpretação de que este é uma exceção aquele (a regra especial se sobrepõe a geral), de modo que “nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados [seja] considerado reprovado”, ainda que não esteja “classificado no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II”;

Considerando que o concurso público em questão teve seu resultado final homologado pelo Edital nº 42 – DGP/DPF, de 2/06/2014 e que foi prorrogado o seu prazo de validade por mais dois anos, a contar de 2 de junho de 2016, nos termos do Edital nº 1 - DGP/DPF, de 21/03/2016;

RESOLVE RECOMENDAR ao CESPE que retifique o resultado final do concurso objeto do edital nº 28 – DGP/DPF, de 20 de novembro de 2013, promovendo a inclusão, na lista de aprovados de cada cargo do concurso público objeto do referido edital, dos nomes de todos os candidatos que obtiveram pontuação idêntica ao último candidato classificado e que cumpriram os demais requisitos para fins de prosseguimento no certame, nos termos do art. 16 § 3º do Decreto nº 6.944/2009, para somente depois promover (para fins de classificação e, não, de aprovação) os critérios de desempate previstos no referido Edital.

Segue anexo despacho proferido nos autos do procedimento em epígrafe, para fins de melhor compreensão.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que seja informado se acatará a recomendação, bem como para que esclareça e comprove as medidas adotadas para lhe dar integral cumprimento.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.24.000.001318/2014-24 (favor, na resposta, fazer menção a esta referência)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República Procedimento Administrativo, instaurado a partir de cópias extraídas do Mandado de Segurança nº 0800618-80.2014.4.05.8200, objetivando verificar a legalidade dos termos do Edital nº 275/2013, que regeu concurso público para provimento de cargos técnico-administrativos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), em razão da repetição, em outros editais da mesma instituição, das normas concernentes à aplicação de critérios de desempate em aparente prejuízo ao disposto no art. 16, § 3.º, do Decreto nº 6.944/2009;

Considerando a informação de que os presentes autos foram originados a partir de parecer do MPF, ofertado em MS, em que o impetrante relatou que o IFPB, no edital em questão, previu a existência de 01 vaga para o cargo de Secretário Executivo, código 24, Nível E, do quadro de vagas (Edital retificado, item 1.1), para o qual se classificariam 05 candidatos (item 9.3 do edital);

Considerando que o impetrante, após a prova objetiva, obteve 77,5 pontos, ficando classificado em 7º lugar e, sendo assim, foi declarado reprovado, mesmo tendo obtido a mesma pontuação do último candidato aprovado que figurou na 5º colocação;

Considerando a redação aparentemente conflitante dos dispositivos previstos nos parágrafos primeiro e terceiro, do art. 16 do Decreto nº 6.944/2009, deve prevalecer a interpretação de que este é uma exceção aquela (a regra especial se sobrepõe a geral), de modo que “nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados [seja] considerado reprovado”, ainda que não esteja “classificado no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II”;

RESOLVE RECOMENDAR ao IFPB que, nos próximos certames do instituto, promova a inclusão, na lista de aprovados de cada cargo do concurso público, dos nomes de todos os candidatos que obtiveram pontuação idêntica ao último candidato classificado e que cumpriram os demais requisitos para fins de prosseguimento no certame, nos termos do art. 16 § 3º do Decreto nº 6.944/2009, para somente depois promover (para fins de classificação e, não, de aprovação) os critérios de desempate previstos no edital.

Segue anexo despacho proferido nos autos do procedimento em epígrafe, para fins de melhor compreensão.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que seja informado se acatará a recomendação, bem como para que esclareça e comprove as medidas adotadas para lhe dar integral cumprimento.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE ABRIL DE 2016

AUTOS Nº 1.25.014.000114/2015-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/10, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

CONSIDERANDO a representação inicial efetuada por MIKE DUARTE DA SILVA, discente da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Campus Pato Branco/PR, aduzindo possível suspensão arbitrária de “bolsa auxílio-estudantil”, viabilizada, em tese, por verba federal, intermediada pela Prefeitura de Maraã/AM, a qual teria suspenso o repasse em represália a desentendimentos ocorridos entre beneficiários e servidores municipais;

RESOLVE: instaurar Inquérito Civil para apurar suposto corte arbitrário de benefício auxílio-estudantil viabilizado, em tese, por verba federal.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR);

2) Seja comunicada esta instauração à 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Thiago Stanley Gurski, Assessor - Nível I, FC-2, matrícula nº 25.233-6, enquanto permanecer lotado nesta PRM e investido na função de confiança, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 87/10);

4) A expedição de novo ofício, com o mesmo teor do Ofício nº 627/2015, dirigido ao novo Prefeito do Município de Maraã/AM, visto que o anterior foi vítima de homicídio, conforme amplamente noticiado pelos veículos de comunicação daquela região.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.001420/2014-72 em

INQUÉRITO CIVIL

para adoção de medidas necessárias ao saneamento das irregularidades existentes no Assentamento Celso Furtado, apontadas no Acórdão nº 2174/2014 proferido pelo Tribunal de Costas da União, bem como apurar a responsabilidade pelas irregularidades.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

FELIPE DELIA CAMARGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE ABRIL DE 2016

PP nº 1.26.002.000027/2015-13. "INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE APURAR NOTÍCIA DE NÃO PAGAMENTO A EMPRESA FORNECEDORA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, CONTRATADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, POR MEIO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2013, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2013, QUE DEVERIA, SEGUNDO DENÚNCIA, SER PAGA COM VERBAS DE RECURSOS FEDERAIS."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório epígrafado com vistas a apurar o não adimplemento de dívida da prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe/PE para com a empresa A.S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., obrigação esta que deveria ser paga com verbas federais.

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pela A.S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA de que o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE estaria devendo à empresa o valor de R\$ 43.946,78 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e seis e setenta e oito centavos), referente a aquisição de gêneros alimentícios e que as verbas para pagamento seriam provenientes de recursos federais.

CONSIDERANDO que conforme notas fiscais acostadas nas fls. 5/7, na dia 20 de novembro de 2013 foram entregues todos os itens conforme descrito na licitação, ainda segundo a denúncia, todos os alimentos foram entregues dentro do prazo estabelecido. Todavia a prefeitura não honrou com o pagamento das notas fiscais.;

CONSIDERANDO que a 5º CCR entendeu que, na análise do arquivamento do presente procedimento, que permanecia dúvida acerca de em que circunstância da verba destinada ao pagamento da empresa fornecedora de gênero alimentício foi aplicada, convertendo arquivamento em diligências

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Ademais, determino a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se à Prefeitura do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE para que forneça o motivo do suposto inadimplemento contratual, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2013, com empresa A.S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA de que o, bem como que forneça cópia da prestação de contas dos recursos que deveriam ser utilizados para o pagamento do referido contato (encaminhar cópia da representação), no prazo de 15 dias úteis;

b) Entrar em contato com o representante para questionar se já houve o adimplemento do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 003/2013 com a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, encaminhando documentação comprobatória, no prazo de 15 dias úteis.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE ABRIL DE 2016

NF nº 1.26.002.000091/2016-77. “Apurar a suposta ausência da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 233.391-40/2007 (SIAFI 614.607), firmado, por intermédio da CAIXA, entre o Ministério das Cidades e o Município de Belo Jardim, cujo objeto é execução de projeto habitacional. Dupla repercussão.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a atuação, no âmbito dessa Procuradoria da República, da Notícia de fato nº 1.26.002.000091/2016-77, em razão de representação do Município de Belo Jardim/PE, que apontou suposta ausência da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 233.391-40/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Belo Jardim, cujo objeto é execução de projeto habitacional, atribuindo tal omissão ao ex-prefeito Marcos Antônio da Silva.

CONSIDERANDO que, segundo a representação, em 31 de dezembro de 2007, fora firmado pelo Município de Belo Jardim com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Repasse nº 233.391-40/2007 (Convênio 614.607), pelo então Prefeito João Mendonça Bezerra Jatobá.

CONSIDERANDO que, segundo a representação, os recursos e continuidade da obra teriam ficado a cargo do prefeito que iniciou a gestão municipal no ano de 2009, tendo inclusive formalizado termo aditivo do contrato em 28 de dezembro de 2012.

CONSIDERANDO a informação do SIAFI (documento de fl. 24) de irregularidade na execução financeira, com a inadimplência desde 09/08/2015.

CONSIDERANDO os ditos indícios da prática de ato de improbidade administrativa no que se refere à aplicação de recursos federais.

CONSIDERANDO a existência, no Ministério Público Federal, da Câmara de Combate à corrupção, que busca harmonizar a atuação do Ministério Público em sua atuação no âmbito da improbidade administrativa e no âmbito criminal, diante do desvio de conduta dos agentes públicos.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar a suposta ausência da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 233.391-40/2007 (SIAFI 614.607), firmado, por intermédio da CAIXA, entre o Ministério das Cidades e o Município de Belo Jardim, cujo objeto é execução de projeto habitacional. Dupla repercussão.

Determinar, desde logo, as seguintes diligências:

a) Oficie-se à CAIXA para que encaminhe cópia da prestação de contas do Contrato de Repasse nº 233.391-40/2007 (SIAFI 614.607), apontando se houve instauração de tomada de contas especial.

b) Oficie-se ao Sr. Marcos Antônio da Silva, oportunizando que esclareça sobre os termos da representação de fls. 04/05.

c) Oficie-se à Prefeitura de Belo Jardim para que informe se o objeto do Contrato de Repasse foi realizado 233.391-40/2007 (SIAFI 614.607) ao menos parcialmente, caso em que deve especificar o que foi executado e o que deixou de se executar. Deve a Prefeitura remeter o extrato da conta vinculada ao contrato de Repasse, desde de 2007.

Sigam os ofícios com cópia da presente Portaria.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 463, DE 12 DE ABRIL DE 2016

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no período de 02 de maio a 03 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais no período de 02 de maio a 03 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no período de 02 de maio a 03 de junho de 2016, conforme tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE	02 a 06/05/2016	2º JEF DE DUQUE DE CAXIAS
PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO		3º JEF DE NOVA IGUAÇU
LUCIANA FERNANDES PORTAL GADELHA		2º JEF DE SÃO JOÃO DE MERITI
FÁBIO DE LUCCA SEGHESE		6ª VARA FEDERAL CRIMINAL
RODRIGO RAMOS POERSON		3ª VARA FEDERAL SÃO JOÃO MERITI
LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO		
JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES	09 a 13/05/2016	4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI
ANTONIO DO PASSO CABRAL		9º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RJ
RAFAEL ANTONIO BARRETTO SANTOS		9ª VARA FEDERAL CRIMINAL RJ
FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA		9ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL
FÁBIO MORAES DE ARAGÃO		
THIAGO LEMOS DE ANDRADE	16 a 20/05/2015	2ª VARA FEDERAL CRIMINAL
LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO		8º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RJ
MARINA FILGUEIRA DE C. FERNANDES		7ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL
ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO		10ª VARA FEDERAL
CLAUDIO GHEVENTER		30/05 a 03/06/2016
WANDERLEY SANAN DANTAS		

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 468, DE 12 DE ABRIL DE 2016

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no mês de maio e junho de 2016, no Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais e Setores Administrativos, conforme as Portarias nº TRF2-PTC-2015/00562 e TRF2-PTC-2016/00054, de 24 de novembro de 2015 e 19 de fevereiro de 2016, respectivamente, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionadas para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no mês de maio e junho de 2016, no Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI	02 a 06/05/2016	VARA ÚNICA E SETS ADMS DE MAGÉ
DANIELLA DIAS DE ALMEIDA S. T. PIZA	16 a 20/05/2016	3ª VARA FEDERAL CRIMINAL RJ
CARMEN SANT' ANNA		6ª VARA FEDERAL CRIMINAL RJ
FÁBIO DE LUCCA SEGHESE		
RODRIGO RAMOS POERSON	30/05 a 03/06/2016	1ª VF DE PETRÓPOLIS
CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA		2ª VF E SETORES ADMS DE PETRÓPOLIS
VANESSA SEGUEZZI		

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 482, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Designa a Procuradora da República Titular do 1º Ofício da PRM-Volta Redonda para atuar no Processo JFRJ/BPI Nº 2012.51.19.000738-2 – IPL Nº 0170/2012-4.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. JULIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR e a indicação, pela regra de distribuição da PRM-Volta Redonda, dê distribuição à Titular do 1º Ofício para atuar no Processo JFRJ/BPI Nº 2012.51.19.000738-2 – IPL Nº 0170/2012-4, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 1º Ofício da PRM-Volta Redonda, atualmente ocupado pela Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA, para atuar no Processo JFRJ/BPI Nº 2012.51.19.000738-2 – IPL Nº 0170/2012-4, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República JULIO JOSÉ ARAUJO JÚNIOR.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 483, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Designa o Procurador da República Titular do 34º Ofício, para atuar no Processo JF-RJ Nº 2009.51.11.001241-1 – IPL Nº 0145/2009.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO e a indicação, pela regra de distribuição automática do Sistema Único (Crimes de Lavagem de Dinheiro), de distribuição ao Titular do 34º Ofício para atuar no Processo JF-RJ Nº 2009.51.11.001241-1 – IPL Nº 0145/2009, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 34º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER, para atuar no Processo JF-RJ Nº 2009.51.11.001241-1 – IPL Nº 0145/2009, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 484, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Designa a Procuradora da República Titular do 40º Ofício, para atuar no Processo JF-RJ Nº 0023616-44.2014.4.02.5101 – IPL Nº 236/2014. .

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. ANTONIO DO PASSO CABRAL e a indicação, pela regra de distribuição automática do Sistema Único, de distribuição ao Titular do 40º Ofício para atuar no Processo JF-RJ Nº 0023616-44.2014.4.02.5101 – IPL Nº 236/2014, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 40º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO, para atuar no Processo JF-RJ Nº 0023616-44.2014.4.02.5101 – IPL Nº 236/2014, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 488, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Designa a Procuradora da República Titular do 37º Ofício na PR-RJ para atuar na Notícia de Fato PR-RJ Nº 1.30.001.007168/2013-74.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da

Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. PAULO GOMES FERREIRA FILHO e a indicação pela regra de distribuição automática do Sistema Único, de distribuição ao Titular do 37º Ofício para atuar na Notícia de Fato PR-RJ Nº 1.30.001.007168/2013-74, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 37º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES, para atuar na Notícia de Fato PR-RJ Nº 1.30.001.007168/2013-74, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 491, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES no período de 06 a 15 de junho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES solicitou fruição de férias no período de 06 a 15 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES, no período de 06 a 15 de junho de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores ao período de férias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 492, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 153/2016, que designa os Procuradores da República da área criminal da PRRJ para a escala de atuação junto à Central de Audiências de Custódia, no 1º semestre de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto nas Portaria PR-RJ Nº 153 de 04 de fevereiro de 2016 (publicada no DMPF-e – Extrajudicial, de 04 de fevereiro de 2016, página 41), bem como a solicitação de alteração da escala de audiências das 1ª e 4ª Vara Federal Criminal por acordo entre os Procuradores da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO e MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 153/2016 e designar os Procuradoras da República abaixo relacionados para atuarem nas audiências da 1ª e 4ª Vara Federal Criminal, nos períodos estabelecidos.

PERÍODOS	PROCURADORAS DESIGNADAS
17/04 a 01/05/2016 - 1ª VFC	MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
01/06 a 15/06/2016 – 4ª VFC	PAULO GOMES FERREIRA FILHO

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 503, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Consigna a licença médica do Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES no dia 19 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES no dia 19 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 19 de abril de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO) ser uma Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, subordinada ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.0002652015-70, instaurado a partir de Ofício encaminhado pelo PARNASO, em razão da necessidade de acompanhamento do encerramento das atividades do Posto de Combustível Garrafão Ltda localizado no trecho do PARNASO e cuja atividade fora permitida por meio de Licença que, todavia, já expirou o prazo de validade;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a acompanhar o encerramento definitivo das atividades do Posto Garrafão Ltda.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: "acompanhar o encerramento definitivo das atividades do Posto Garrafão Ltda, situado na Br 116, km 95, no trecho do Parque Nacional da Serra dos Órgãos."

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 3ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, aguardar resposta ao ofício expedido.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE ABRIL DE 2016

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref: PP nº 1.30.002.000018/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 4º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do feito encontra-se vencido, não cabendo mais sua prorrogação;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na apuração dos fatos noticiados pela empresa IMPERIALMED COMÉRCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., os quais apontam possíveis irregularidades ocorridas em “Pregão Presencial” para aquisição de materiais e insumos hospitalares para assistência aos pacientes internados nas unidades hospitalares e pré-hospitalares que integram a estrutura da Fundação Municipal de Saúde e a assistência aos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito do Pregão Presencial SRP nº 008/2013 (2013.045.000343-8-PR), realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ.

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);
2. NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
3. CADASTRE-SE no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. CUMPRAM-SE as diligências determinadas no despacho de conversão em inquérito civil.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 18 DE ABRIL DE 2016

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004506/2015-88 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Offícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004506/2015-88 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de Ofício da Chefia da Divisão de Administração Aduaneira da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, acompanhado de cópia de Ofício pelo qual o Presidente do Tribunal Marítimo reportou à Receita Federal manifestações do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - Syndarma acerca de possível utilização irregular de verbas públicas do Fundo da Marinha Mercante pela empresa Sapura Navegação Marítima S/A — que teria violado obrigação firmada em contrato celebrado com a Petrobras S/A no sentido de construir no Brasil um navio a ser posteriormente afretado pela Petrobras.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.30.001.002166/2015-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

ANATEL.
DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Prestação de serviço de internet sem autorização ou concessão da

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): A averiguar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Exmo. Sr. Juiz de Direito Luiz Claudio Silva Jardim Marinho.

Determina:

- a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- solicite-se pesquisa à ASSPA do endereço da APS Consultoria e dos seus representantes legais, a fim de reiterar o ofício de fls. 34, não respondido até a presente data;
- o acautelamento dos autos na DICIPE por 30 dias.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE ABRIL DE 2016

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004715/2014-41 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças

públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução alterou a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do Procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004715/2014-41 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que noticiou supostas irregularidades na execução das obras de construção do Centro de Treinamento de Badminton — obras relacionadas aos Jogos Olímpicos Rio 2016 — nas dependências do Clube dos Subtenentes e Sargentos da Vila Militar de Deodoro, unidade do Exército Brasileiro no Rio de Janeiro.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do Procedimento, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, alterando-se sua Ementa para que passe a ter o seguinte teor:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Supostas irregularidades na execução das obras para construção do Centro de Treinamento de Badminton nas dependências da Vila Militar do Exército brasileiro, no bairro de Deodoro. Suposta lesão ao Erário. Possível prática de ato de improbidade administrativa.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que a Unidade Executora Própria – UEx, entidade privada representativa da escola, é imprescindível ao recebimento dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e de todas as suas ações;

d) considerando que o PDDE foi criado para fortalecer a participação social, a autogestão e autonomia dos estabelecimentos de ensino público e privado sem fins lucrativos que ministram educação especial, por meio do repasse de recursos diretamente às Unidades Executoras, representativas das escolas;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de se apurar a regularidade das prestações de contas das verbas provenientes do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, relacionadas ao Colégio Estadual Carlos Arnoldo Abruzzini da Fonseca, objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004634/2015-21.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000613/2016-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000613/2016-86, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de as contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pela Câmara Municipal de São Bento do Norte-RN serem pagas, na verdade, pelo Poder Executivo (Prefeitura) do Município de São Bento do Norte-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 5º e 8º Ofícios desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição (no caso dos servidores vinculados ao 8º Ofício, somente enquanto durar a atuação em substituição). Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de opor eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF, e;

Considerando os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório de nº 1.29.018.000155/2015-78, instaurado a partir de documentação remetida pela Procuradoria da República no Município de Chapecó-SC, dando conta de possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 6/2007 (SIAFI nº 603082 – Processo nº 59200.000180/2007-09), firmado entre o Instituto SAGA (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e o Ministério da Integração Nacional;

Considerando a informação contida na Nota Técnica nº 014/2012/DPR/SDR/MI, de lavra do Ministério da Integração Nacional, que constatou a ineficiência na execução do projeto e seu total abandono, o não cumprimento fiel do objeto pactuado, o não atingimento dos objetivos apresentados e aprovados no plano de trabalho, concluindo pela glosa total dos recursos repassados ao Instituto de Desenvolvimento Regional - SAGA, através do Termo de Parceria nº6/2007;

Considerando que o Termo de Parceria nº 6/2007, objeto deste apuratório, encontra-se aguardando nova visita técnica, por parte do Ministério da Integração Nacional, para emissão de parecer conclusivo quanto a execução física do objeto, em razão da determinação constante no Parecer nº 662/2015/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 30 de setembro de 2015.

Considerando que o artigo 4º da Lei nº 9.790/99 exige que para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), as pessoas jurídicas interessadas devem ser regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

Considerando que a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 13 da Lei nº 9.790/99 positiva que havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria pactuados pela OSCIP representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

Considerando que é dever de todos que administram verbas públicas: prestar contas, agir com probidade, eficiência e baseado no ordenamento jurídico vigente;

Considerando que, caso venham a ser confirmadas as apurações e irregularidades investigadas neste apuratório, poderá ser verificada a existência de ato de improbidade administrativa, além de ilícito penal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “apurar pretensas irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 6/2007 (SIAFI nº 603082 – Processo nº 59200.000180/2007-09), firmado entre o Instituto SAGA e o Ministério da Integração Nacional”.

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente IC e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. D).

Cumprindo as determinações relacionadas acima, oficie-se à Coordenação-Geral de Convênios e Contratos do Ministério da Integração Nacional, para que, encaminhe o parecer conclusivo referente a execução física do objeto do Termo de Parceria nº 6/2007, caso este não esteja finalizado, que mencione qual a expectativa de conclusão.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a possível prática de utilização de recursos públicos federais em desvio de finalidade pelos gestores do Município de Bento Gonçalves,

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000201/2015-99).

A título de diligência investigatória, aguardar resposta ao Ofício nº 70/2016, enviado ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE-RS, bem como ao Ofício nº 71/2016 (Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves).

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

CONSIDERANDO o suposto desvio de canos e tubulações de propriedade da CORSAN, adquiridos com recursos federais para obras de saneamento, com utilização em propriedades privadas por parte de servidores do Município de Bento Gonçalves,

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

A título de diligências investigatórias, determina-se:

[A] o envio de cópia de inteiro teor do presente expediente ao 2º Ofício desta Procuradoria, para fins de apuração dos fatos na esfera penal;

[B] a notificação das pessoas indicadas no despacho à fl. 27, a fim de que sejam ouvidas na condição de investigadas e testemunha, em data e horário designados conforme disponibilidade de pauta; facultando-se o acompanhamento por advogado.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 2525-1, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à representante e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000897/2016-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que propiciar assistência terapêutica integral à população, inclusive farmacêutica, é objetivo do Sistema Único de Saúde (art. 198, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 6º, incisos I, alínea “d”, e VI, da Lei 8.080/90; art. 13, inciso I, do Decreto 7.508/11);

CONSIDERANDO o papel de coordenador e regulamentador do Sistema Único de Saúde, personificado pelo Ministério da Saúde (art. 27, XX, alínea “b”, da Lei 10.683/03; art. 16, incisos XV e XVII, c/c art. 9º, inciso I, da Lei 8.080/90 e art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o dever-poder outorgado ao Ministério da Saúde frente ao direito constitucional ao acesso igualitário às ações e serviços públicos de saúde, de “definir a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos”, ou seja, de estabelecer quais medicamentos devem ser disponibilizados igualmente pelo SUS aos seus usuários (art. 19-Q, caput, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que a política de assistência farmacêutica instituída pelo Ministério da Saúde compreende a dispensação dos medicamentos prescritos conforme os Protocolos Clínicos e de Diretrizes Terapêuticas expedidos pelo próprio Ministério e/ou previstos nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores federal (RENAME), estaduais (REME) e municipais (REMUME) do SUS (art. 19-M, inciso I, e art. 19-P da Lei 8.080/90; art. 25 e art. 28, inciso III, do Decreto 7.508/11; art. 1º da Portaria MS 533/12);

CONSIDERANDO que os medicamentos inseridos nas ações e serviços de saúde de que tratam as Políticas Nacionais de Atenção Oncológica, Oftalmológica e de Urgências e Emergências são dispensados no âmbito dos procedimentos médicos contemplados na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), porém não prescindem da incorporação dos medicamentos ao SUS, notadamente aos Protocolos Clínicos e de Diretrizes Terapêuticas (art. 19-M, inciso I, c/c art. 19-Q, caput, da Lei 8.080/90; art. 1º, § 2º, da Portaria MS 533/12; art. 4º, § 1º, da Portaria MS 841/12);

CONSIDERANDO que, atualmente, entretanto, o Ministério da Saúde transfere papel decisório, de forma fragmentária, aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) e às Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs) na escolha dos medicamentos que serão empregados no tratamento dos pacientes com neoplasia em sua esfera de competências, observada a obrigatoriedade da dispensação daqueles previstos em protocolos do Ministério da Saúde ou formalmente incorporados ao SUS (art. 26, inciso III, alínea 'b', item 1.1, da Portaria MS 874/13; art. 13, inciso VI, da Portaria MS 140/14; Ofício 020/2016/DGITS/SCTIE/MS);

CONSIDERANDO que o tratamento de neoplasias em CACONs e UNACONs se processa por meio de procedimentos classificados no SUS como de 'alta complexidade' (art. 26, inciso III, alínea 'b', caput, da Portaria MS 874/13; O SUS de A a Z, “Alta Complexidade”, Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que, no tocante à repartição de competências federativas no SUS, o financiamento dos procedimentos de alta complexidade é de responsabilidade do Ministério da Saúde (Capítulo I.5, item 23, alínea 'i', do Anexo II - NOAS-SUS), da Portaria MS 2.048/09);

CONSIDERANDO que a remuneração dos procedimentos oncológicos em CACONs e UNACONs – incluídos os medicamentos administrados – se dá pelos recursos oriundos do Bloco de Atenção em Média e Alta Complexidade, repassados ao hospital pelo gestor de saúde e com ele contratualizados, em especial pelo ressarcimento mensal de gastos por meio de Autorizações de Procedimento de Alta Complexidade (APACs) (art. 4º, inciso II, da Portaria MS 204/07; Portaria MS/SAS 346/08);

CONSIDERANDO os dados levantados no Inquérito Civil 1.29.000.003556/2014-98, relativamente aos problemas relatados por CACONs e UNACONs na dispensação do medicamento erlotinibe;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde não detalha nem especifica a fonte de custeio dos medicamentos oncológicos, limitando-se a informar que são remunerados por 'diversos recursos do SUS', incluindo as citadas APACs;

CONSIDERANDO a conhecida alegação de CACONs e UNACONs segundo a qual os recursos das APACs são insuficientes para o custeio de alguns medicamentos antineoplásicos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde também não disponibiliza a CACONs e UNACONs meios de questionar o efetivo financiamento federal de medicamentos que, sponte própria – ante a liberdade de decisão outorgada aos hospitais pelo Ministério da Saúde –, pretendam ministrar aos usuários, inclusive aqueles previstos em protocolos federais ou formalmente incorporados ao SUS;

CONSIDERANDO que o montante de recursos repassados a CACONs e UNACONs para o desempenho de suas competências limita, implícita e veladamente, as opções farmacológicas disponíveis, sendo o ônus da decisão objetiva de fornecimento, porém, repassado aos hospitais;

CONSIDERANDO as informações oriundas do processo 5005540-73.2016.4.04.7100, que dão conta de pretensa falha na dispensação do medicamento gefitinibe para o tratamento de neoplasia pulmonar pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição, em situação muito semelhante ao erlotinibe;

CONSIDERANDO a formal incorporação do medicamento gefitinibe por meio da Portaria MS 52/13 para o tratamento do câncer de pulmão de células não pequenas avançado ou metastático com mutação EGFR, em primeira linha;

CONSIDERANDO que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Pulmão, expedidas pela Secretaria de Atenção à Saúde/MS, preveem, entretanto, a possibilidade do emprego do gefitinibe também em segunda ou terceira linha de tratamento (Portaria MS/SAS 957/14);

Converto a Notícia de Fato 1.29.000.000897/2016-73 em INQUÉRITO CIVIL para averiguar possível necessidade de adequação do processo de seleção, padronização, financiamento e fornecimento de medicamentos oncológicos no Sistema Único de Saúde, bem como eventual falha no fornecimento do medicamento gefitinibe.

Junte-se ao feito cópia da Nota Técnica 00567/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Envie-se, ao Comitê Estadual de Saúde, pelo meio mais expedito, cópia desta Portaria.

Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, remetendo cópia desta portaria e comunicando a instauração deste Inquérito Civil para, querendo, se pronunciar.

Oficie-se aos CACONS e UNACONS de Porto Alegre solicitando informar: a) se o hospital vem prescrevendo e fornecendo o medicamento gefitinibe para o tratamento do câncer de pulmão de células não pequenas avançado ou metastático com mutação EGFR, em primeira linha, bem como em segunda ou terceira linha de tratamento, explicitando detalhadamente os motivos em hipótese negativa; b) as informações reputadas pertinentes.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando os termos da Resolução CONAMA nº 458/2013, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária;

considerando a existência do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.013276/2014-14, em tramitação na PGR, que versa sobre suposta inconstitucionalidade da supracitada Resolução;

considerando os termos do OF. INCRA/SR (11)G/Nº 366/2006, o qual noticia que o INCRA, a partir de 2006, iniciaria as atividades de isolamento das áreas de preservação permanente situadas dentro dos Projetos de Assentamento Rural, com previsão de término dos trabalhos em 10 (dez) anos;

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Acompanhar as medidas de controle ambiental adotadas pelo INCRA no Projeto de Assentamento Apolônio de Carvalho, localizado no município de Eldorado do Sul, RS.”

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.000272/2016-10 na categoria de Inquérito Civil;

II. Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul solicitando informações sobre os trabalhos de demarcação de Áreas de Preservação Permanente no Projeto de Assentamento Apolônio de Carvalho.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando os termos da Resolução CONAMA nº 458/2013, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária;

considerando a existência do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.013276/2014-14, em tramitação na PGR, que versa sobre suposta inconstitucionalidade da supracitada Resolução;

considerando os termos do OF. INCRA/SR (11)G/Nº 366/2006, o qual noticia que o INCRA, a partir de 2006, iniciaria as atividades de isolamento das áreas de preservação permanente situadas dentro dos Projetos de Assentamento Rural, com previsão de término dos trabalhos em 10 (dez) anos;

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Acompanhar as medidas de controle ambiental adotadas pelo INCRA no Projeto de Assentamento Boa Vista, localizado no município de Camaquã, RS.”

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.000290/2016-93 na categoria de Inquérito Civil;

II. Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul solicitando informações sobre os trabalhos de demarcação de Áreas de Preservação Permanente no Projeto de Assentamento Boa Vista.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 117, DE 6 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbê-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando os termos da Resolução CONAMA nº 458/2013, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária;

Considerando a existência do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.013276/2014-14, em tramitação na PGR, que versa sobre suposta inconstitucionalidade da supracitada Resolução;

Considerando os termos do OF. INCRA/SR (11) G/Nº 366/2006, o qual noticia que o INCRA, a partir de 2006, iniciaria as atividades de isolamento das áreas de preservação permanente situadas dentro dos Projetos de Assentamento Rural, com previsão de término dos trabalhos em 10 (dez) anos;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Acompanhar as medidas de controle ambiental adotadas pelo INCRA no Projeto de Assentamento Lagoa do Junco, localizado no município de Tapes, RS.”

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.000271/2016-67 na categoria de Inquérito Civil;

II. Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul solicitando informações sobre os trabalhos de demarcação de Áreas de Preservação Permanente no Projeto de Assentamento Lagoa do Junco.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001133/2016-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO tratar-se de expediente que apura a conduta de empregado da Caixa Econômica Federal, Agência Azenha (Porto Alegre), conforme apontado no Processo de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº RS.0432.2016.G.000041 que, em tese, poderia configurar ilícitos penais e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o empregado teria se apropriado de recursos de clientes”. O montante apurado seria da ordem de R\$ 14.945,40, referente ao período de 07/05/2015 a 01/07/2015, do qual R\$ 4.000,00 teriam sido devolvidos pelo próprio empregado.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato nº. 1.29.000.001133/2016-03 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto 'apurar a conduta de empregado da Caixa Econômica Federal, Agência Azenha (Porto Alegre), conforme apontado no Processo de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº RS.0432.2016.G.000041 que, em tese, poderia configurar ilícitos penais e improbidade administrativa'.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) autuação da presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- b) expedição de ofício ao Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal para que informe as medidas adotadas pela empresa pública em relação aos fatos ímprobos noticiados, solicitando ainda que informe se foi efetivamente protocolada notícia-crime junto à Polícia Federal acerca dos fatos, encaminhando a documentação pertinente, inclusive cópia integral dos apuratórios administrativos, preferencialmente em mídia digital.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 231, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 3º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Procedimento Investigatório do MP nº 5000657-74.2016.404.7200, mantendo-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Roger Fabre.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 232, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 1º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos da Notícia de Fato nº. 1.33.000.002331/2015-72, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Eduardo de Oliveira Rodrigues.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando a Manifestação nº 20160025104 realizada através da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, que noticiou que Cooperativa de Agricultura e Pesca Familiar de Içara – Coopafi teria recebido do Município de Içara a quantia de R\$ 979.920,00 oriunda do Programa Nacional de Alimentação Escolar e não teria prestado contas à população do município do que foi feito com esses valores;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando as funções institucionais de defesa dos patrimônios social, histórico e cultural brasileiros e do meio ambiente (art. 127 c/c art. 129, inciso III, da Constituição da República e arts. 5º, inciso III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a suposta falta de prestação de contas pela Coopafi de Içara, ao receber verba oriunda do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) providencie-se a publicação dessa Portaria no Sistema Único;
- c) oficie-se o FNDE e o Conselho de Alimentação Escolar de Içara, requisitando seja informado se a Coopafi prestou contas dos valores recebidos do PNAE, referente aos anos de 2013 a 2016.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 207, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Caçador, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III “e”, IV; artigo 6º, inciso VII, “a”, “b”, “c” e “d”, inciso XIV e inciso XX; artigo 7º, I e II e art. 8º, II, V, VII e VIII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que a Lei Complementar nº 75/1993 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para proteção dos direitos constitucionais, direitos difusos e coletivos e defesa do patrimônio público, na forma do art. 5º, III, “e” e art. 6º, VII, “a” e “b”;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da probidade administrativa, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, incisos I, “h” e XIV “f” da LC 75/93);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada através do ofício nº 112/CORRPOA/INSS (Etiqueta PR-SC-00045015/2015), oriundo da Corregedoria Regional do INSS em Porto Alegre/RS, noticiando a apuração e decisão administrativa de aplicação de pena de demissão à ex-servidora MARLENE BEBER DALLIGNA, lotada na Agência do INSS em Curitiba-SC, em razão de ter praticado infração administrativa de valer-se no cargo para lograr proveito para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

CONSIDERANDO que restou comprovado perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que a ex-servidora MARLENE BEBER DALLIGNA, utilizando-se de senha e matrícula de outro servidor, inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS, a fim de possibilitar a concessão do auxílio-doença nº 31/516.193.178-3, transformado posteriormente em aposentadoria por invalidez, tendo como interessado, seu primo MOACIR LENZI FUCK;

CONSIDERANDO que a inserção ilícita causou concessão indevida do benefício previdenciário, gerando prejuízo aos cofres públicos no valor nominal de R\$ 122.910,77 (cento e vinte e dois mil, novecentos e dez reais e setenta e sete centavos), e que há informação de que o beneficiado MOACIR LENZI FUCK continua recebendo a aposentadoria por força de decisão judicial;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil objetivando apurar a situação noticiada e adotar as seguintes medidas legais ao alcance do MPF:

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.
2. Oficie-se à gerência da Agência do INSS de Curitiba-SC, solicitando informações sobre a situação atual da aposentadoria por invalidez, concedida em nome de Moacir Lenzi Fuck, fornecendo relação completa de pagamentos e saques e o montante até agora pago;
3. Oficie-se à Corregedoria Regional do INSS em Porto Alegre/RS, solicitando informações sobre eventual providência de correção cadastral, junto ao sistema da DATAPREV, dos dados lançados ilícitamente e que permitiram a concessão do auxílio-doença nº 31/516.193.178-3, transformado posteriormente em aposentadoria por invalidez, em nome de Moacir Lenzi Fuck;
4. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-SC, solicitando cópia integral dos autos de Mandado de Segurança nº 022.07.005494-4, tendo como impetrante, o Sr. Moacir Lenzi Fuck;
5. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Caçador, solicitando cópia integral dos autos eletrônicos nº 2008.72.61.001521-1 (E-proc versão 1), tendo como autor, o Sr. Moacir Lenzi Fuck
6. Publique-se esta Portaria no mural desta procuradoria da República, com prazo de 10 dias, e proceda-se a inserção na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da Internet; e
7. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução 87/2006 do CSMPF, encaminhando-lhe cópia desta portaria, solicitando a devida publicação na Imprensa Oficial.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço: <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

DANIEL LUIS DALBERTO

Procurador Da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000433/2015-33

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Formosa do Sul/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 08/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos. Foi expedida recomendação ao Município (fls. 15-17v.) para, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regularizar os seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

a) contratos na íntegra;

2) apresentação:

a) das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

b) do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

a) indicação do órgão;

Em resposta, o Município informou que adotará integralmente as indicações estampadas na Recomendação nº 29/2015 e esclareceu que os contratos administrativos licitatórios (item 1.a), relatórios estatísticos (item 2.b) e indicação do órgão (3.a) já estariam disponibilizados no Portal da Transparência.

Dos itens listados na Recomendação nº 29/2015, segundo o Município de Formosa do Sul, apenas o item 2.a, referente as prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00), ficou pendente de publicação no Portal da Transparência.

É o breve relatório.

Em consulta ao sítio eletrônico daquela Prefeitura (www.formosa.sc.gov.br), constata-se que o ente público corrigiu as seguintes irregularidades apontadas na Recomendação nº 29/2015 (fls. 15-17v), a saber:

a) disponibiliza, na íntegra, os contratos de processos licitatórios do Município¹;

b) apresenta Relatório de Gestão (prestação de contas) do ano anterior²;

c) apresenta relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes³;

d) verifica-se que não há indicação, no portal do Município, do órgão que realiza o atendimento. No entanto, é preciso considerar que Municípios de pequeno porte (como é o caso de Formosa do Sul/SC, que conta com menos de 10.000 habitantes) muitas vezes não dispõem (nem necessitam) de órgãos especiais para realizar determinados serviços.

Assim, é de se reconhecer que o Município de Formosa do Sul/SC, embora não tenha logrado total cumprimento das políticas de transparência, conforme critérios definidos pelo MPF na ocasião das avaliações, está cumprindo fielmente, segundo os elementos até então colhidos, os ditames da Lei n. 12.527/11 e Lei Complementar n. 101/2000, assim como o objeto da recomendação nº 29/2015.

Portanto, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Formosa do Sul/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

DESPACHO DE 7 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000009/2016-10

Considerando que prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório em epígrafe vence hoje;

Considerando a necessidade de apurar se a Secretaria de Patrimônio da União já cumpriu as recomendações de f. 07/11, que, embora expedidas no bojo de outro procedimento, interessam ao objeto investigado nestes autos;

Considerando o determinado no art. 9º da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87;

Determino a prorrogação do prazo para conclusão deste Procedimento Preparatório.

Procedam-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único, e, após, expeça-se o ofício à SPU/SC, conforme determinado no despacho de f.02.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil n. 1.33.000.001009/2014-4

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/06;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão.

3) Após, estabelecer contato telefônico com a Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral, a fim de obter informações sobre o expediente de fl. 108.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 14 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil n. 1.33.008.000133/2007-94

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar a necessidade de ajuizamento de ACP, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/06;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão.

3) Após, à ASJUR para análise.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 14 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000986/2014-25

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMFP nº 87/06;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

DANIEL RICKEN

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 14 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil n. 1.33.000.001069/2014-68

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar a necessidade de ajuizamento de ACP, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMFP nº 87/06;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão.

3) Após, venham-me os autos conclusos para análise.

DANIEL RICKEN

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Notícia de Fato n.º 1.34.029.000142/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nas Resoluções n.º 87/06, do CSMFP e n.º 23/07, do CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é dever do Estado, erigida em garantia constitucional nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal;

Considerando o dever constitucional e legal do Ministério Público Federal em promover a defesa do consumidor conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 6º, incisos XIII e XVII, da Lei Complementar 75/93;

Considerando, por fim, o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das informações trazidas a este órgão ministerial por meio de representação, que relata possível omissão por parte da Prefeitura de São José do Barreiro na aplicação de ações de prevenção e combate à dengue, nos anos de 2013 e 2015.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) o acatamento dos autos em secretaria até a vinda das informações solicitadas às fs. 33-34.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 14 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que até o momento não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da Recomendação expedida por este parquet Federal ao município de União Paulista/SP, a fim de garantir o atendimento às disposições legais que regulamentam a transparência da gestão pública, bem como às normas de boas práticas a ela relacionadas;

DETERMINA:

(I) Instaurar-se, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000436/2015-91, o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar o integral cumprimento das medidas contidas na Recomendação MPF nº 85/2015;

(II) Seja o presente feito autuado e registrado;

(III) Comunique-se a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF) e envie-se cópia para publicação por meio eletrônico;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que até o momento não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito,

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a efetiva implantação do Portal da Transparência no município de São José do Rio Preto/SP, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

(II) Seja o presente feito autuado e registrado;

(III) Comunique-se a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF) e envie-se cópia para publicação por meio eletrônico;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.001140/2015-81, e

CONSIDERANDO notícia de fato autuada no 2º Ofício do Patrimônio Público e Social desta PR/TO, para se averiguar possível prática de atos de improbidade administrativa/ilícitos penais, a partir de uma representação que requeria providências quanto ao indeferimento do pedido de patente (PI 0000866-4) por parte da Representação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial no Tocantins – REINPI/TO;

CONSIDERANDO que a propriedade industrial tem por objeto a proteção das invenções, das criações estéticas e dos sinais usados para discernir produtos e empresas no mercado;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI é autarquia federal, criada pela Lei n.º 5.648/1970, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio exterior, incumbida do aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedades intelectual para a indústria;

CONSIDERANDO que não foram apurados atos de improbidade por parte do INPI, encaminhou-se cópias para esta PRDC (3º Ofício), para que se apure a demora do INPI em efetuar retorno aos pedidos de patentes que lhe são submetidos e ultrapassam os limites do prazo aceitável;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a demora da análise dos pedidos de proteção de patente pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEIXERA ALVES
Procurador da Republica
Em substituição ao 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 71/2016
Divulgação: segunda-feira, 18 de abril de 2016 - Publicação: terça-feira, 19 de abril de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**